

Guilherme Vieira Negrão

Diálogos da filiação na pós-modernidade: reconhecimento extrajudicial da filiação socioafetiva e o apadrinhamento afetivo e o financeiro

Dissertação de Mestrado. Orientador: Prof. Dr. Rui Geraldo Camargo Viana

Faculdade de Direito Largo São Francisco

São Paulo – SP

2020

Guilherme Vieira Negrão

Diálogos da filiação na pós-modernidade: reconhecimento extrajudicial da filiação socioafetiva e o apadrinhamento afetivo e o financeiro

Dissertação de Mestrado. Orientador: Prof. Dr. Rui Geraldo Camargo Viana

Faculdade de Direito Largo São Francisco

São Paulo – SP

2020

Ao meu avô, Theotônio Negrão, por seus muitos anos dedicados à atualização do Código Civil

Aos meus professores da Faculdade de Direito Largo São Francisco,
por suas aulas memoráveis.

Ao meu orientador, Rui Geraldo Camargo Viana,
pela oportunidade de demonstrar o valor dos meus estudos.

Veja o falso como falso, o verdadeiro como verdadeiro. Olhe para o seu coração.

Siga a sua natureza.

Buda

RESUMO

O quadro social da família nos faz repensar a elaboração do Código Civil brasileiro de 2002 para adequá-lo às necessidades da realidade contemporânea. O paradigma do modelo da filiação socioafetiva, recepcionado na jurisprudência brasileira segundo a concepção civil-constitucional do Direito das Famílias, vem por ampliar os comandos de reconhecimento da filiação resultando em um movimento descendente do código, na implosão de resoluções, suportes normativos e leis especiais que asseguram a ordem de valores extraídos dos princípios constitucionais. Em diálogos da complementaridade dos princípios por meio da precisão das regras, os critérios da posse-de-estado de filiação socioafetiva foram colocados em regras concretas e objetivas por sistemas como o reconhecimento extrajudicial da filiação socioafetiva, na concepção da relação de parentesco, e no apadrinhamento afetivo e o financeiro, em que não temos os efeitos da parentalidade socioafetiva. Partindo de uma análise histórico-legislativa, vamos aos pontos de incompletude do Código Civil de 2002 quanto à verdade socioafetiva, à posse-de-estado de filiação, aos plenos direitos da família homoafetiva à filiação e ao direito à pluriparentalidade, para, então, chegarmos aos aspectos principiológicos que devem se conciliar à luz da função social da família. Seguimos, em segundo momento, à sistematização do reconhecimento extrajudicial da filiação socioafetiva, trazendo segurança jurídica aos novos critérios de estado de filiação. No método comparativo dos meios de reconhecimento da filiação, os estudos do tema visam promover diálogos entre os sistemas descodificados, estabelecendo a convivência restauradora e harmônica dos efeitos jurídicos dos novos paradigmas parentais.

Palavras-chave: função-social da família; filiação socioafetiva; apadrinhamento afetivo; coordenação de normas.

ABSTRACT

The family's social framework leads us to rethink the writing of the Brazilian Civil Code of 2002, adapting it to the needs of the contemporary reality. The paradigm of the socio-affective affiliation model, received in Brazilian jurisprudence according to the civil-constitutional conception of Family Law, has broadened the recognition commands of affiliation resulting in a downward movement of the code, causing the implosion of resolutions, normative supports and special laws, which comes to ensure the order of values drawn from constitutional principles. Criteria of a state of socio-affective affiliation were placed in concrete and objective rules, ensuring the necessary accuracy to the complementarity of principles such as responsible parenting and the best interests of the child, as it occurs in the extrajudicial recognition of socio-affective affiliation, giving rise to the socio-affective family structure, or in the affective and financial sponsorship, where there is no socio-affective family structure. Starting from a historical-legislative analysis, we move to the incompleteness of the rules in the Civil Code regarding socio-affective truth, full family rights to affiliation, and the right to pluriparenting, then proceeding to studying the principles that must be reconciled so that the family fulfills its social function. After we are finished with the critical points of the changes of paradigms of jurisprudence, we go on about the legal presumptions for the systematization of the extrajudicial recognition of the socio-affective affiliation. In the comparative method of other forms of affiliation recognition, the studies on the theme aim to foster dialogues between the decoded systems, establishing the restorative and harmonious coexistence of the legal effects of the new parental paradigms.

Keywords: family social function; socio-affective affiliation; affective sponsorship; coordination of standards.

SUMÁRIO

Introdução.....p. 11

CAPÍTULO 1 – DIÁLOGOS DA FILIAÇÃO NA PÓS-MODERNIDADE

1.1) Breves aspectos históricos-evolutivos da codificação e recodificação do direito à filiação no Código Civil brasileiro de 2002

1.1.1) Do reconhecimento da filiação no Direito Romano e as heranças de seus institutos ao ordenamento brasileiro.....p. 16

1.1.2) Da matrimonialização da filiação na codificação do Código Civil brasileiro de 1916.....p. 26

1.1.3) Da biologização da filiação na descodificação do Código Civil brasileiro de 1916 pós-constitucionalização de 1988p. 36

1.1.4) Da desbiologização da filiação pós-recodificação do Código Civil brasileiro de 2002.....p. 47

1.1.4.1) Da verdade socioafetiva na recodificação do art.1.593 do Código Civil de 2002.....p. 52

1.1.4.2) Da construção jurisprudencial e doutrinária brasileira da posse-de-estado de filiação socioafetiva.....p. 55

1.1.4.3) Dos plenos direitos da família homoafetiva à filiação.....p. 65

1.1.4.4) Do direito à pluriparentalidade da filiação - RE 898.060 SC.....p. 74

1.1.4.5) Do direito ao projeto familiar à pluriparentalidadep. 80

1.2) Do princípio da função social na concepção civil-constitucional das relações de parentesco: insegurança jurídica pela ausência de regras.....p. 85

1.2.1) Das interfaces da autonomia existencial da personalidade no direito à família.....p. 102

1.2.2) Dos princípios da parentalidade responsável, do melhor interesse da criança e a interdisciplinaridade à psicanálise.....p. 113

1.2.2.1) Da Teoria do Humanismo Realista.....p. 126

CAPÍTULO 2 – DO RECONHECIMENTO EXTRAJUDICIAL DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA

2.1) Do conceito e o suporte normativo ao reconhecimento extrajudicial da filiação socioafetiva – Prov. n.63/2017 e Prov. n.83/2019 do CNJ.....p. 134

2.1.2) Da competência normativa do Conselho Nacional de Justiça na regulamentação da extrajudicialização do reconhecimento da filiação socioafetiva.....p. 141

2.1.2.1) Qualificação registral do Oficial no foco de critérios objetivos.....	p. 148
2.2) Dos pressupostos normativos ao reconhecimento da posse-de-estado da filiação socioafetiva na via extrajudicial	
2.2.1) Da competência territorial em âmbito nacional dos cartórios de Registro Civil de Pessoas Naturais.....	p. 153
2.2.2) Dos critérios etários do declarante da filiação socioafetiva.....	p. 154
2.2.3) Da anuência dos pais ao ato de reconhecimento, do consenso do reconhecido com 12 anos ou mais e da manifestação obrigatória do Ministério Público.....	p. 155
2.2.4) Das formas de declaração da posse-de-estado da filiação socioafetiva: do escrito particular em balcão do cartório, do documento público e do testamento (reconhecimento póstumo).....	p. 160
2.2.5) Da inexistência de suspeita quanto à fraude, má-fé, vício de vontade, simulação ou dúvida quanto à posse-de-estado de filiação.....	p. 161
2.2.6) Da inexistência de procedimento judicial de reconhecimento de filiação ou de adoção.....	p. 164
2.2.7) Da irrevogabilidade no reconhecimento extrajudicial da filiação socioafetiva.....	p. 164
2.2.8) Do reconhecimento unilateral do vínculo socioafetivo: pluriparentalidade, biparentalidade e monoparentalidade.....	p. 166
2.2.8.1) Do poder familiar e sua relação com a pluriparentalidade: da condição de eficácia do poder familiar quanto ao registro de nascimento - art.1.633 do CC/2002.....	p. 168
2.3) Distinções de outros meios de estabelecimento de filiação no ordenamento	
2.3.1) Do reconhecimento voluntário da filiação biológica: Prov. n.16/2012 do CNJ.....	p. 174
2.3.2) Do registro tardio de nascimento: Prov. n.28/2013 do CNJ.....	p. 177
2.3.3) Do termo de consentimento na reprodução assistida heteróloga: Prov. n.63/2017 do CNJ.....	p. 179
2.3.4) Do reconhecimento involuntário da filiação biológica e ou socioafetiva...p.	182
2.3.5) Da adoção unilateral.....	p. 184
2.3.6) Da adoção <i>intuitu personae</i> : Lei n.12.010/09.....	p. 185

CAPÍTULO 3 – DO APADRINHAMENTO AFETIVO E O APADRINHAMENTO FINANCEIRO

- 3.1) Do conceito e o suporte normativo do apadrinhamento afetivo e o apadrinhamento financeiro: Prov. n.36/2014 do TJSP e Lei n.13.509/17.....p. 188
- 3.2) Distinções da medida protetiva de acolhimento institucional de apadrinhamento quanto à medida de colocação em família substituta por meio da guarda.....p. 194
- 3.3) Da conversão da medida protetiva de apadrinhamento da criança ou adolescente em programa de acolhimento institucional para colocação em família substitua por meio da adoção *intuitu personae*.....p. 196

CAPÍTULO 4 – DA TEORIA DO DIÁLOGO DAS FONTES NO SISTEMA DESCODIFICADO DE RECONHECIMENTO DA FILIAÇÃO

- 4.1) Da coerência, da complementaridade e da adaptação sistêmica das microssistematizações.....p. 199
- 4.2) Quadro sinótico comparativo do reconhecimento extrajudicial da filiação socioafetiva com o apadrinhamento afetivo e o financeiro.....p. 205

CAPÍTULO 5 – DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA NO DIREITO COMPARADO ESTRANGEIRO

- 5.1) Da hospitalidade da lei estrangeira e a ordem pública do direito nacional no direito à filiação.....p. 207
- 5.2) Breves notícias do direito estrangeiro quanto às alterações legislativas no direito à família.....p. 218

CAPÍTULO 6 – PROPOSTAS DE ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS

- 6.1) Proposta n.1: recodificação parcial do art. 1.593 do CC/2002 à posse-de-estado da filiação socioafetiva.....p. 224
- 6.2) Proposta n.2: recodificação parcial do art. 1.609 do CC/2002 à posse-de-estado da filiação socioafetiva.....p. 225

CONCLUSÕES FINAIS.....p. 226

BIBLIOGRAFIA.....p. 229

Anexos

- 1) Provimento nº 009/2013 Pernambuco.....p.247
- 1) Provimento nº 36/2014 do TJSP.....p. 250
- 2) Provimento nº63/2017 do CNJ.....p. 254

3) Pedido de Providências 0001711-40.2018.2.00.0000.....	p. 262
4) Provimento nº 83/2019 do CNJ.....	p. 279

INTRODUÇÃO

No direito à família e seus reflexos na filiação na pós-modernidade, temos o constante desafio jurídico de encontrarmos as margens do porto seguro da certeza das regras. Passados 30 anos da Constituição de 1988, ainda se fazem latentes atualmente a crise pela ausência de regras e a conseqüente implosão jurídica de normatizações esparsas no ordenamento, resultando no enfraquecimento do Código Civil pela saída do seu conteúdo normativo — a descodificação, processo cíclico que atinge o Código Civil de 2002. Da codificação do Código de 1916 à recodificação do Código Civil de 2002, o quadro jurisprudencial que emerge quanto à parentalidade socioafetiva requer que recuperemos o senso jurídico, em uma metodologia que aborda os aspectos pluralistas, democráticos e igualitários do direito à família — eis o valor do diálogo, senso jurídico que visa recepcionar e articular a ordem de valores extraídas dos princípios constitucionais na sistematização infraconstitucional descodificada.

A socialidade do Direito, em que encontramos o fato, o valor e a norma, não é apenas um dos grandes pilares do Código de Miguel Reale, mas, segundo ilustra a análise calcada no princípio da função social, uma forma de irradiação axiológica da dignidade da pessoa humana nos valores da ordem constitucional. Um paradigma científico pode ser compreendido como um conjunto sistemático de características cientificamente formuladas sobre certo objeto adotado como modelo para o estudo de determinado tema ou fenômeno. Em um método comparativo dos períodos históricos, buscamos ilustrar brevemente os aspectos evolutivos da jurisprudência, valendo-se dos pareceres que compartilhamos quanto à mudança de paradigmas no direito à filiação, até encontrarmos uma moldura da fotografia da filiação na família contemporânea como instituição social na pós-modernidade. Diante os novos paradigmas parentais, vamos aos estudos de microssistemas que estão assegurados pela ponte de mudanças culturais. Procurou-se, por meio de análise das inovações que sobrevieram o código, estudar dois opostos que passam a ser conteúdo de sistematizações que abarcam a parentalidade socioafetiva, pois, ao passo do reconhecimento extrajudicial da filiação socioafetiva, que assegura a exteriorização social e de modo estável da aparência da família para fins de parentesco, no outro extremo, encontra-se o apadrinhamento afetivo e o financeiro, em que vedou-se os mesmos aspectos inclusivistas da parentalidade socioafetiva. A implementação das mudanças ocasionadas pela jurisprudência enseja maiores

mecanismos para assegurar o estado da filiação, essa precisão dos efeitos jurídicos no direito à filiação se torna possível por ser a microssistematização uma forma de estender regras concretas e objetivas quanto à posse-de-estado de filiação socioafetiva.

No Capítulo Primeiro, os diálogos da filiação na pós-modernidade são postos sob a análise cíclica do processo de codificação, descodificação e recodificação civil do código civil brasileiro, em que, tomando como marco teórico os estudos de Mario Luiz Delgado, trazemos enfoque pontual nos períodos que representaram a ruptura de valores na biologização e desbiologização das relações de parentesco. Os aspectos evolutivos desse movimento cíclico de codificação e recodificação civil é um método de análise que deixam claras as “heranças” de um período ao outro, na composição de normas que se erguem ainda com fundamentos de uma ordem anterior, ocasionando o engessamento de conceitos pelos resquícios de uma cultura superada. Como escopo do tema, a parentalidade socioafetiva e as regras que atuam como “porta de entrada” sistêmica aos novos paradigmas da jurisprudência são postos em questão no seu processo de elaboração do código. Procurou-se, brevemente, dar ênfase, desde a análise do Direito Romano ao direito contemporâneo, na importância do trabalho dos juízes na emancipação dos valores e na produção do Direito, assim como na necessidade de normas que incorporem a tábua axiológica acolhida na jurisprudência.

Procuramos demonstrar, por meio da jurisprudência, os passos que se fizeram presentes na verdade socioafetiva, em situações que foram cruciais para o reconhecimento dessa natureza de parentesco. A contrapartida entre a vulnerabilidade, cuidado e sustentabilidade quanto à família nos faz revisitar o sistema normativo em pontos que, pela incompletude do código, estão sendo objeto de normatizações sistematizadas fora do Código Civil de 2002. Ao tratar da posse-de-estado de filiação, trazemos as hipóteses que foram o eixo de mudanças na jurisprudência para esse novo paradigma parental, em especial as situações de adoção à brasileira, adoção póstuma e as relações de madrastio e padrastio. Também, voltando-se à filiação, destacamos como marco de ruptura de valores os plenos direitos da família homoafetiva e o direito à pluriparentalidade como temas que nos fazem rever os critérios do Código.

No Capítulo 1, optamos por trazer o aprofundamento da análise principiológica após discorrer sobre os aspectos históricos-legislativos do ordenamento, introduzindo esse ponto dos estudos sob a análise do princípio da função social da família como o valor à mediação das mudanças para uma família instrumental ao desenvolvimento da personalidade. Em subitem, temos as interfaces dos direitos da

personalidade, pois estes impulsionam a inserção social da família. E, em continuidade, trazemos a dialética com os princípios da parentalidade responsável e do melhor interesse da criança, pois esses também são componentes da dignidade da pessoa humana para análise emblemática das consequências jurídicas do vínculo de filiação, trazendo margens limítrofes à autonomia existencial. No contexto científico de análise epistemológica do conhecimento, a interdisciplinaridade vem a conciliar pontos fundamentais no processo de inovação legislativa, na superação do preconceito por meio da produção das leis e do consequente reconhecimento de valores humanitários da realidade social que se perfaz na tábua axiológica das normas, razão pela qual concluímos este capítulo com a Teoria do Direito que vem recentemente sendo difundida na doutrina brasileira, a Teoria do Humanismo da Realidade, a qual, voltando-se à legitimidade democrática, vem por acolher a análise interdisciplinar, o que se mostra condizente com o que vivenciamos na jurisprudência do direito à família.

No Capítulo 2, iniciamos os estudos do reconhecimento extrajudicial da filiação socioafetiva partindo de uma introdução conceitual e do suporte normativo segundo a microssistematização elaborada no âmbito do poder regulamentar do Conselho Nacional da Justiça. Em seus pressupostos, temos que as regras contidas nos respectivos provimentos normativos trazem a segurança jurídica em critérios que foram colocados ao longo dos aspectos histórico-evolutivos da jurisprudência, no que passamos aos seus detalhamentos quanto às margens estabelecidas para apurar a posse-de-estado de filiação na via extrajudicial. Os aspectos que fazem da sistematização um modelo próprio caracterizam o reconhecimento extrajudicial da filiação socioafetiva como um ramo distinto das demais modalidades de reconhecimento de estado de filiação socioafetiva, em que damos ênfase à análise dos efeitos da destituição do poder familiar e às margens à pluriparentalidade que são colocadas de acordo com os novos arranjos familiares, em especial quanto aos benefícios trazidos à relação madrastio e padrastio. Com o intuito de conter a meta de segurança jurídica, os esforços do Poder Judiciário se fazem presentes na regulamentação de procedimentos que implementam a finalidade precípua da paz social que as serventias de notas e registros públicos têm por essência em sua função pública, no atendimento ao cidadão em balcão do cartório. A extrajudicialização, como método de assegurar direitos e garantias fundamentais, assegura os interesses de direitos difusos e de minorias, sendo necessária sua implementação para emancipação social dos aspectos humanistas da realidade da

família socioafetiva — eis o reconhecimento extrajudicial da filiação socioafetiva como mecanismo célere e módico para se demonstrar a posse-de-estado de filiação.

No Capítulo 3 optamos por incluir os estudos do apadrinhamento afetivo e o financeiro, cuja base para construção conceitual está nos critérios diferenciadores que se fazem na funcionalização da família quanto à concepção das relações de parentesco e no diálogo com a função exercida dentro do núcleo familiar, assegurando o direito à convivência no desenvolvimento da personalidade da criança e do adolescente. A função de criar, educar e assistir, que se faz presente na concepção constitucional do poder familiar, dialoga com a vedação do direito à parentalidade que ocorre na figura dos padrinhos e madrinhas, tema que passou a ser sistematizado ao longo de regras gerais do Estatuto da Criança e do Adolescente, às quais atribuem a competência suplementar do Poder Judiciário para detalhamento das regras específicas. Por meio de regulamentação do Poder Judiciário, encontramos a sistematização dos efeitos da posse-de-estado de filiação, em diálogos com a adoção *intuitu personae*, na ausência de burla ao Cadastro Nacional de Adotantes.

No Capítulo 4, seguimos quanto à metodologia da teoria do diálogo das fontes aplicada ao Direito das Famílias, quanto à coordenação sistêmica das normas, assegurando direitos e garantias fundamentais ao indivíduo, teoria que se alinha aos aspectos evolutivos da pós-modernidade. Nesse momento identificamos a complementaridade dos comandos de estabelecimento da filiação, o que pode ser alcançado pelo detalhamento de regras próprias quanto ao estado de filiação, em que se reiteram os estudos do valor das regras ao lado dos princípios. Nesse contexto, temos um sistema descodificado quanto aos efeitos da posse-de-estado de filiação socioafetiva que vem por dialogar com a concepção das relações de parentesco em regras precisas, como ocorre no reconhecimento extrajudicial da filiação socioafetiva e no apadrinhamento afetivo e financeiro, no que concluímos em quadro sinótico comparativo desses estudos.

No Capítulo 5, procuramos introduzir o tema dos estudos comparados com uma prévia reflexão quanto ao pluralismo das famílias no direito internacional privado e os mecanismos de coordenação no plano internacional, pois não apenas estamos atrás de uma comparação de outros ordenamentos estrangeiros, mas estamos a lidar com a hospitalidade das normas do direito nacional. Ao abordarmos o direito estrangeiro, procuramos sintetizar breves apontamentos de inovações legislativas com o intuito de compreender no texto da letra de lei estrangeira o modo de acolher os novos arranjos

familiares e seus reflexos na filiação. Nesse contexto, no Capítulo 6, apresentamos a elaboração do modelo de redação projetada à recodificação parcial do Código Civil de 2002. No que encerramos, em capítulo próprio, com as Conclusões Finais.

CONCLUSÕES FINAIS

Diante da repersonalização do Direito Privado e da conseqüente reestruturação das entidades familiares que ocorrera em 1988, observamos que a crise (de ausência de normas) da pós-modernidade não foi contida no Código Civil de 2002, pois a sociedade ainda não se encontrava amadurecida no momento da sua elaboração, em que o projeto remonta do período da década de 1970. Os efeitos se fazem sentir até os dias atuais, depois de decorridos 30 anos de constitucionalização, em razão do princípio da função social da família, em que seus aspectos de princípio mediador de valores acabam por trazer as margens da afetividade como valor jurídico, ocasionando a instrumentalização dos direitos da personalidade, em diálogos com os princípios da parentalidade responsável e do melhor interesse da criança à luz da interdisciplinaridade da psicologia. O senso jurídico dialogal, necessário aos aspectos multiculturais contemporâneos, requer da ciência do Direito o método de estudo interdisciplinar das outras ciências, a exemplo dos estudos da Psicologia, na epistemologia do conhecimento, com os fins de alçar as margens dos valores humanistas da realidade.

Valendo-se de análise dos períodos em que vivenciamos os marcos jurisprudenciais e legislativos na ruptura de valores das relações de parentesco de filiação, traçamos o paralelo com a Teoria da Codificação na afirmação de valores nacionais, em que ficaram nítidos os momentos do ordenamento brasileiro em que vivenciamos a matrimonialização, a biologização e a desbiologização das relações de parentesco. Com o paradigma da filiação socioafetiva, o reconhecimento do direito ao “estado de filiação” é exercido em igualdade e não-discriminação tanto para a origem consanguínea, quanto socioafetiva, no princípio da unidade da filiação. Como consequência das estruturas familiares, as margens dos novos critérios de paradigmas parentais recepcionam uma série de mecanismos que são sistematizados neste contexto da verdade biológica e da verdade socioafetiva.

Ao trazer o retrato da filiação na família contemporânea, na fotografia da família na pós-modernidade, não encontramos as imagens das vestes uniformizadas em que meninos vestem azul e meninas vestem rosa. Também, a autoridade parental não se identifica com o gênero de identidade social do masculino ou do feminino. E, tampouco, as margens ao número das linhas de ascendentes se restringem à biparentalidade. Vivenciamos uma sociedade despida de preconceitos em busca da felicidade,

assegurada no bem da vida, às margens da opção pela afetividade como valor jurídico, em que a autoridade parental está funcionalizada de acordo com o desenvolvimento integral da criança, em que os arranjos familiares contemporâneos se erguem de acordo com o direito à pluriparentalidade.

A posse-de-estado de filiação socioafetiva migrou da jurisprudência para os sistemas normativos que abarcam os contornos dos novos arranjos familiares. A figura do “pai presente” tem sido uma meta a ser atingida que requer diálogos para eficácia de direitos fundamentais nas relações privadas. O restrito quadro de comandos para o estabelecimento de filiação vem sendo ampliado, de modo que a sistematização dos novos mecanismos jurídicos, em sua coerência à ordem axiológica constitucional, não estão apenas em uma ordem de valores extraídas dos princípios, mas sim na complementaridade das regras concretas e objetivas, proporcionando a precisão dos efeitos jurídicos da parentalidade socioafetiva. O melhor interesse da criança no direito à igualdade da origem consanguínea à origem socioafetiva da filiação vem, intrinsecamente, assegurado na carga decisória dos comandos do reconhecimento extrajudicial da filiação socioafetiva.

A paz social, como finalidade precípua, decorre da segurança jurídica almejada na boa-fé daqueles que precisam recorrer ao judiciário. Esta confiabilidade se dá a priori quando há previsão das regras quanto ao direito, finalidade que vem sendo alcançada por meio dos suportes normativos elaborados sob a competência do Conselho Nacional da Justiça e das Corregedorias da Justiça dos Estados. Na implementação da jurisprudência das cortes da Justiça, estes órgãos do Poder Judiciário atuam subsidiariamente na proteção dos valores comunitários, assegurando direitos e garantias fundamentais.

Por ser um ato volitivo recepcionado pela outra parte, em que se asseguram os efeitos do estado de família, o reconhecimento de filiação se alinha à competência das serventias extrajudiciais, em seus aspectos administrativos, devendo o parentesco socioafetivo ser posto em igualdade ao parentesco consanguíneo. Por evitar desistências em razão da morosidade e os elevados custos de uma ação judicial, o procedimento extrajudicial permite que a realidade do estado-de-família socioafetivo, a exemplo das relações de madrastio e padrastio dos novos arranjos familiares, venha a ter assegurados seus direitos em igualdade, estendendo a autoridade parental de acordo com a função exercida no núcleo familiar.

Ao lado de outras formas de estabelecimento de filiação, o procedimento previsto para o reconhecimento extrajudicial da filiação socioafetiva apresenta diferenças, especialmente quanto à destituição do poder familiar, que por sua vez não ocorrerá, permanecendo os vínculos biológicos ao lado do socioafetivo, em margens à pluriparentalidade. Nada obsta que outros procedimentos sejam utilizados para o reconhecimento do estado de filiação socioafetiva, a exemplo da adoção unilateral, em que a decisão judicial tem o condão de serem alcançados os efeitos da desconstituição de vínculo biológico pelo detrimento ocasionado em razão do laço socioafetivo, em que a falta de consenso das partes vem a ser suprida pela decisão do Juiz.

O reconhecimento extrajudicial da filiação socioafetiva e o apadrinhamento afetivo e financeiro são formas de estabelecer os efeitos da parentalidade socioafetiva de acordo com a função exercida dentro do núcleo familiar. Enquanto a filiação socioafetiva vem a ser assegurada por margens legais para o ato de reconhecimento da filiação na via extrajudicial, em razão dos critérios de apuração da posse-de-estado de filiação na relação de parentesco do grupo familiar, por outro lado, no apadrinhamento afetivo e financeiro, em razão da função ocupada na estrutura familiar, via de regra, não ocorre a posse-de-estado de filiação socioafetiva na convivência com as figuras dos padrinhos e madrinhãs.

Na convivência sistêmica dos paradigmas da parentalidade socioafetiva que passam a preencher o ordenamento brasileiro, temos que conciliar o apadrinhamento afetivo e a adoção *intuitu personae*, de modo que, ainda que a criança ou adolescente esteja submetida ao regime jurídico do apadrinhamento, o melhor interesse da criança deve ser assegurado em margens à adoção *intuitu personae* para crianças com pouca probabilidade de adoção, permitindo que o amor se presencie dentro das figuras do padrinho e da madrinha em laços de filiação. Pela aplicação sistemática à regra mais favorável, a coordenação e adaptação dos valores de ordem constitucional estão por recuperar o senso jurídico pelas alternativas previstas em lei.

Em diálogos sobre o sistema descodificado do reconhecimento de filiação, concluímos que, na falta de dispositivos correspondentes à verdade socioafetiva no Código Civil de 2002, por ser o código o diploma que enuncia as regras gerais, dificultase o conhecimento do cidadão leigo quanto aos novos paradigmas parentais que passam a ser sistematizados, no que esperamos normas que venham por adequar o seu corpo legislativo nos direitos à filiação, na igualdade dos arranjos familiares dos casais do mesmo sexo, no direito à parentalidade socioafetiva e o direito à pluriparentalidade.

BIBLIOGRAFIA

ALEXY, Robert. *Teoria dos Direitos Fundamentais*. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Método, 2005.

ALBUQUERQUE, Fabíola dos Santos. Ações de filiação: da investigação e negatória da paternidade e do reconhecimento dos filhos. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RIBEIRO, Gustavo Pereira Leite (coords.). *Manual de direito das famílias e das sucessões*. Belo Horizonte: Del Rey, 2010, p. 161-180.

ALBUQUERQUE, Fabíola Santos. O dever de cuidado dos pais no desenvolvimento emocional da criança. In: LEAL, Pastora do Socorro Teixeira (coords.). *Direito Civil Constitucional e outros estudos em homenagem ao Prof. Zeno Velloso*. Ed. Método, 2014, p. 621 – 632.

ALBUQUERQUE, Luciano de Campos. *A capacidade da pessoa física no direito civil*. In: NERY, Nelson. (coord.). *Revista de Direito Privado*, abril-junho de 2004. Editora Revista dos Tribunais, p. 84-105.

ALIENDI, Luís Paulo. *CNB-SP e autorregulamentação da atividade*. In: *Revista do Direito Notarial*. São Paulo: Quarter Latin, 2011, p. 55-74.

_____. *Regulação da função pública notarial e de registro*. São Paulo: Saraiva, 2009.

ALMEIDA, Maria Christina de. Paternidade biológica, socioafetiva, investigação de paternidade e dna. In: Anais do III Congresso Brasileiro de Direito de Família, 2002, Ouro Preto. *Família e Cidadania: o novo CCB e a Vacatio Legis*. Belo Horizonte: Del Rey, 2002. v. 1. p. 449-460.

ALMEIDA, José Luiz Gavião de. Reconhecimento de filiação. In: CHINELATO, Silmara Juny de Abreu; SIMÃO, José Fernando; FUJITA, Jorge Shiguemitsu; ZUCCHI, Maria Cristina (org.) *Direito de família no novo milênio: estudos em homenagem ao Professor Álvaro Villaça de Azevedo*. São Paulo: Atlas, 2010, p. 523-545.

ALMEIDA, José Luiz Gavião de. *Direito Civil: Família*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008.

ALVES, Jones Figueirêdo. A família no contexto da globalização e a socioafetividade como seu valor jurídico fundamental. In: CASSETARI, Cristiano. *10 anos de vigência do Código Civil brasileiro de 2002: estudos em homenagem ao professor Carlos Alberto Dabus Maluf*. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 541-554.

AMADEI, Vicente de Abreu. *A qualificação notarial*. In: *Revista do Direito Notarial*. São Paulo: Quarter Latin – ano 5 – n. 5, 2013, p. 11-25.

AMARAL, Francisco. *Direito Civil: introdução*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

_____. O código civil brasileiro e o problema metodológico de sua realização. Do paradigma da aplicação ao paradigma judicativo-decisório. *Revista brasileira do direito comparado*, nº28. Rio de Janeiro. Instituto de Direito Comparado Luso-brasileiro.

ARAI, Rubens Hideo. Limitações da publicidade do registro civil de pessoas naturais em decorrência dos direitos da personalidade. In: AHUALI, Tânia Mara; BENACCHIO, Marcelo; SANTOS, Queila Rocha Carmona dos (org). *Direito notarial e registral: homenagem as Váras de Registros Públicos da Comarca de São Paulo*: São Paulo: Quarter Latin, 2016, p. 629-647.

ARAÚJO, Ana Thereza Meirelles. *Disciplina jurídica do embrião extracorpóreo*. In: Revista Trimestral de Direito Civil, vol.35, 2008.

ARAUJO, Ana Laura Vallarelli Gutierrez. *Biodireito constitucional: uma introdução*. In: GARCIA, Maria; GAMBA, Juliana Cararvieri; MONTAL, Zélia Cardoso. *Biodireito Constitucional: questões atuais*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010, p. 291-331.

ARIES, Philippe; DUBY, Georges. (Dir.). *História da vida privada*. São Paulo: Cia das Letras, 1997, v.1.

ASCENÇÃO, José de Oliveira. Procriação Medicamente Assistida e Relação de Paternidade. In: HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes de Novaes; TARTUCE, Flávio; SIMÃO, José Fernando. *Direito de Família e Sucessões: temas atuais*. São Paulo: Ed. Método, 2009, p. 355-356.

ALVES, José Carlos Moreira. *Direito Romano*. Rio de Janeiro: Forense, 1988.

ÁVILA, Humberto. *Teoria dos princípios: da definição e aplicação dos princípios jurídicos*. São Paulo: Malheiros, 2007.

AZEVEDO, Álvaro Villaça. *Estatuto da Família de Fato*. 2 ed. São Paulo, Atlas, 2002.

BARBOZA, Heloisa Helena. Reprodução Assistida: questões em aberto. In: CASSETARI, Christiano (coord.), orientação: VIANA, Rui Geraldo Camargo. *10 anos de vigência do Código Civil brasileiro de 2002: estudos em homenagem ao Professor Carlos Alberto Dabus Maluf*. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 92-111.

_____. O princípio do melhor interesse da criança. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord.). *Direito de família: a família na travessia do milênio. Anais do II congresso brasileiro do direito de família*. Belo Horizonte: IBDFAN – Porto Alegre, 2002, p. 202-203.

_____. Direito à identidade genética. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord.). *Família e cidadania – o novo CCB e o vacatio legis. Anais do III congresso brasileiro de direito de família*. Belo Horizonte: IBDFAN, Del Rey, 2002, p. 379-371.

BARROSO, Luís Roberto. “*Aqui, lá em todo lugar*” - a dignidade da pessoa humana no discurso transnacional. Revista dos Tribunais. Vol. 919 de maio de 2012, p. 127-196.

_____. *Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática*. Consulta ao site: [https://www.conjur.com.br/2008de22/judicializacao_ativismo_legitimidade_democratica?](https://www.conjur.com.br/2008de22/judicializacao_ativismo_legitimidade_democratica?pagina=4) pagina =4. Último acesso em 30/12/2019.

BARROSO, Lucas Abreu. *Introdução Crítica ao Código Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

BAUMAN, Sigmund. *Modernidade Líquida*. Disponível em: https://zahar.com.br/sites/default/files/arquivos/trecho_BAUMAN_ModernidadeLiquida.pdf. Acesso em: 20/05/2019

BELTRÃO, Silvio Romero. *Direitos da personalidade*. São Paulo: Atlas, 2014.

BENACCHIO, Marcelo; BENACCHIO, Marcos. Geração por substituição. In: AHUALI, Tânia Mara; BENACCHIO, Marcelo; SANTOS, Queila Rocha Carmona dos (org). *Direito notarial e registral: homenagem as Váras de Registros Públicos da Comarca de São Paulo*: São Paulo: Quarter Latin, 2016, p. 601-628.

BITTAR, Carlos Alberto Bianca. *Os direitos da personalidade*. 6ªed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2003, Cap. XXVI.

BITTAR, Eduardo C. B.. Direito. *Teoria Crítica do Direito e Humanismo Realista*. “Law, Critical Legal Theory and Realistic Humanism. A humanistic turn um critical legal theory: the birth of a new conception in Brazilian legal theory. In: BITTAR, Eduardo C. B. Bittar (coord.). *Filosofia do Direito: diálogos globais, temas políticos e desafios da justiça. Philosophy of law: global dialogues, controversial issues and challenges of justice*. São Paulo: Quarter Latin, 2019.

_____. *Introdução ao estudo do direito: humanismo, democracia e justiça*. São Paulo: Saraiva, 2019.

_____. *O direito na pós-modernidade*. Ed. Atlas, 2014.

_____. *Democracia, Justiça e Emancipação Social – reflexões filosóficas a partir do pensamento de Jurgen Habermas*. São Paulo: Ed. Quarter Latin, 2013.

BLIKSTEIN, Daniel. *DNA, paternidade e filiação*. Belo Horizonte: Del Rey, 2008

BONTEMPO. Alessandra Gotti. O direito das crianças à plena fruição dos direitos econômicos, sociais e culturais: o direito a ter direitos no futuro. In: SARMENTO, Daniel; IWAKAWA, Daniela; PIOVESAN, Flávia (coords). *Igualdade, diferença e direitos humanos*. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2008.

BRANDELLI, Leonardo. Atas Notariais. In. BRANDELLI, Leonardo. *Ata Notarial*. Porto Alegre: IRIB: S. Fabris, 2004.

BUCHER, Andreas. *Persones physiques et protection de la personnalité*. 5 ed. Gêneze, Hlebing Lichtenhann, 2009.

_____. *La famille em Droit International Privé*. Recueil des Cours – Academie de Droit International, n° 283, 2000.

BUNAZAR, Maurício. *Pelas Portas de Vilela: Um ensaio sobre a pluriparentalidade como realidade sociojurídica*. Artigo apresentado no III Congresso Paulista de Direito de Família, realizado entre os dias 27 a 29 de agosto de 2009. Publicado na Revista IOB de Direito de Família, Porto Alegre, n. 59. Abr./Maio 2010.

CABRILLAC, Remy. *Le symbolisme de codes*. In: *L'avenir du droit. Mélanges en hommage a François Terré*. PUF, 1999.

CAFFÈ, Mara. *Psicanálise e Direito: a escuta analítica e a função normativa jurídica*. São Paulo: Editora Quarter Latin do Brasil, 2010.

CALDERÓN, Ricardo. *Princípio da afetividade no direito de família*. Editora Forense, 2017.

_____. *Primeiras Impressões sobre o Provimento 83 do CNJ que alterou as disposições sobre registro extrajudicial da filiação socioafetiva regidas pelo Provimento 63*. Disponível: [http://ibdfam.org.br/assets/img/upload/files/FINAL%20Coment%C3%A1rios%20Provimento%2083-2019%20CNJ%20\(revisado%2021%20agosto\)%20-%20calderon%20-%20FINAL%20-%20com%20refer%C3%A2ncias.pdf](http://ibdfam.org.br/assets/img/upload/files/FINAL%20Coment%C3%A1rios%20Provimento%2083-2019%20CNJ%20(revisado%2021%20agosto)%20-%20calderon%20-%20FINAL%20-%20com%20refer%C3%A2ncias.pdf). Último acesso em 10/10/2019.

_____. *Entrevista à assessoria de comunicação do IBDFAM: Especialistas avaliam Provimento que autoriza reconhecimento da socioafetividade em cartórios*. Site: <http://www.ibdfam.org.br/noticias/6504/Especialistas+avaliam+Provimento+que+autoriza+reconhecimento+da+socioafetividade+em+cart%C3%B3rios>. Publicado em: 22/11/2017. Consulta em 28/05/2019

CAMARGO NETO, Mario de Carvalho; OLIVEIRA, Marcelo Salaroli de. *Registro Civil de Pessoas Naturais*. Vol. I, In; CASSETARI. Christiano (coord.). São Paulo: Saraiva, 2014.

_____; OLIVEIRA, Marcelo Salaroli de. *Registro Civil de Pessoas Naturais, Vol. II*. In; CASSETARI. Christiano (coord.). São Paulo: Saraiva, 2014.

_____. *Duplo Registro de Nascimento e Nulidade*. In: AHUALI, Tânia Mara; BENACCHIO, Marcelo; SANTOS, Queila Rocha Carmona dos (org). *Direito*

notarial e registral: homenagem as Váras de Registros Públicos da Comarca de São Paulo: São Paulo: Quarter Latin, 2016, p. 709-726.

_____. *O registro civil e o estado da pessoa natural*. In: DEL GUERCIO NETO, Arthur; DEL GUÉRCIO, Lucas Barelli (coords.). *O Direito notarial e registral em artigos*. Editora YK, 2016, p. 413-433.

CAMPOS, Diogo Leite de. *A procriação médica assistida heteróloga e o sigilo sobre o doador*. In: ASCENÇÃO, José de Oliveira (Coord.). *Estudos de direito da bioética* Coimbra: Almedina, 2008, vol. II.

CANARIS, Claus Wilhelm. *Pensamento sistêmico e conceito de sistema na ciência do direito*. 3.ed (Introdução e tradução de A. Menezes Cordeiro). Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2002.

CARBONIER, Jean. *Sociologia Jurídica*. Tradução Diogo Leite de Campos, Almedina 1979.

CARDOSO, Marcia Sadi Haron. *Poligamia e violações aos direitos da personalidade: uma análise jurisprudencial. Dever de respeitoso e consideração mútuos à luz dos direitos da personalidade*. In: CORREIA, Atalá; CAPUCHO, Fábio Jun (coords). *Direitos da personalidade: a contribuição de Silmara J. A. Chinellato*. São Paulo: Manole, 2019, p. 449-466.

CARLOS, Ana Carla Harmatiuk. *Perspectiva civil-constitucional*. In: DIAS, Maria Berenice(coord.) *Diversidade Sexual e Direito Homoafetivo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

CARRION-WAN, Roque. *Codificación, pluralidade cultural y pragmática del conflicto. Crítica jurídica: revista latino americana de política, filosofía e y derecho*. Curitiba, nº21, p. 131-143,2002.

CASSETARI, Christiano. *Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos*. São Paulo: Atlas, 2014.

CASTAING, Cécile. *La ratification implicite des ordenances de codification: haro sur la grande illusion*. *Revue française de droit constitutionnel*. Paris, v.58, p. 275-304, 2004.

CATALAN, Marcos. *Um ensaio sobre a multiparentalidade: prospectando no ontem pegadas que levaram ao amanhã*. LEAL, Pastora do Socorro Teixeira. *Direito civil-constitucional e outros estudos em homenagem ao professor Zeno Veloso*. Editora Método, 2014, p. 649-665.

CERUTTI, Eliza. A ancestralidade genética como desdobramento dos direitos da personalidade. In: SOUZA, Ivone Candido Coelho de. *Família Contemporânea: uma visão interdisciplinar*. Porto Alegre: IBDFAN: Letra & Vida, 2011, p. 61-69.

CHAUMOUN, Erbert. *Instituições de Direito Romano*. São Paulo: Saraiva, 1953.

CHAVES, Marianna. Parentalidade homoafetiva: procriação natural e medicamente assistida por homossexuais. In: DIAS, Maria Berenice (coord.) *Diversidade Sexual e Direito Homoafetivo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

CHINELLATO, Silmara Juny de Abreu. Estatuto jurídico do nascituro: a evolução do direito brasileiro. In: CAMPOS, Diogo Leite de; CHINELLATO, Silmara Juny de Abreu. *Pessoa Humana e Direito*. Ed. Almedina, 2009.

COHEN, Democracy and liberty, in *Deliberative democracy* (Elster Jhon, org.) 1998.

COLTRO, Antônio Carlos Mathias. Família: cuidado, vulnerabilidade e sustentabilidade. In: CUNHA, Rodrigo da (coord.). *Família: entre o público e o privado*. Porto Alegre: Magister/IBDFAN, 2012.

COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. São Paulo: Saraiva, 2008.

CORNU, Gérard. *Droit civil: la famille*. Paris: Montchrestien, 2007.

CORREIA, Alexandre; SCASCIA, Gaetano. *Manual do direito romano*. Rio de Janeiro: Ed. Segreda. 1977.

COSTA, Fabrício Veiga. A problemática jurídica da transexualidade infantil para além do binarismo. In: VIEIRA, Tereza Rodrigues (org.). *Transgêneros*. Brasília: Zaccarewics Editora, 2019, p. 41-63.

COULANGES, Fustel de. *A cidade antiga: estudo sobre o culto, o direito e as instituições da Grécia e de Roma*. Trad. Fernando de Aguiar. 10.ed. Lisboa: Livraria Clássica Editora. 1971

CRUET, Jean. *A Vida do Direito e A Inutilidade das Leis. Sem indicação de tradutor*. Lisboa: Antiga Casa Bertrand-José Bastos & Cia. – Livraria editora, 1908.

CUPIS, Adriano de. *Os direitos da personalidade*. Tradução de Adriano Vera Jardim e Antonio Miguel Caeiro. Lisboa: Livraria Moraes Editora, 1961.

DELGADO, Mario Luiz. *Codificação, descodificação e recodificação do Direito Civil brasileiro*. Saraiva, 2011.

_____. FIGUEIREDO, Jones Alves. *Código Civil anotado*. Forense, 2003.

DELMAS-MARTY, Mireille; IZORCHE, Marie-Laure. *Marge nationale d'appréciation et internationalization du droit: réflexions sur la validité formelle d'un droit commun pluraliste*. Revue de Droit de Macgill, 2001.

DIAS, Maria Berenice. Rumo a um novo direito. In: DIAS, Maria Berenice (coord.) *Diversidade Sexual e Direito Homoafetivo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

_____. *Manual de direito das famílias*. Porto Alegre: RT, 2015.

_____. *Homoafetividade e os direitos da LGBTI*. Revista dos Tribunais, 2014.

DINIZ, Maria Helena. *O estado atual do biodireito*. São Paulo: Saraiva, 2014.

DIP, Ricardo. *A natureza e os Limites das Normas Judiciárias do Serviço Extrajudicial*. Quarter Latin, 2013

_____. *Segurança Jurídica na pós-modernidade*. Quarter Latin, 2012.

_____. *Prudência Notarial*, São Paulo: Quinta editorial, 2012

_____. *Nótulas de introdução ao estudo dos princípios registral-imobiliários (ou hipotecários)*. Boletim do IRIB em Revista nº318 - Setembro/Outubro de 2004.

DOMINGUES, Cláudia do Nascimento. Poliafetividade e poliamor: novas formações afetivas e a família pós-moderna. In: NETO, Arthur Del Guércio; DEL GUÉRCIO, Lucas Barelli (coords). *O direito notarial e o direito registral em artigos*. Editora YK, São Paulo, 2016.

DURAND, Guy. *Introdução Geral da Bioética: história, conceitos e instrumentos*. São Paulo: edições Loyola, Brasil, 2003.

DWORKIN, Ronald. *Talking rights seriously*. Cambridge: Harvard Press, 2001.

ENGELS, Friedrich. *A Origem da Família, da Propriedade Privada e do Estado*. Ed. Bertrand Brasil, 12ªed., tradução Leandro Konder.

ESPÍNOLA, Eduardo. *A família do Direito Civil Brasileiro*. 1ª ed. Rio de Janeiro: Conquista, Brasil, 1.957.

FACHIN, Luiz Edson. *Direito civil e dignidade da pessoa humana: um diálogo constitucional contemporâneo*. Revista Forense, vol. 385.

_____. *Famílias: entre o público e o privado*. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (org.). *Famílias: entre o público e o privado*. Porto Alegre: Magister/IBDFAN, 2012, p. 158-169.

_____. As relações paterno-filiais à luz do direito civil contemporâneo: reflexões sobre o poder familiar e autoridade parental. In: CASSETARI, Christiano, orientação: VIANA, Rui Geraldo Camargo. *10 anos de vigência do Código Civil brasileiro de 2002, estudos em homenagem ao professor Carlos Alberto Dabus Maluf*. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 555-563.

_____. *Comentários ao Novo Código Civil: Do Direito de Família, Do Direito Pessoal, Das Relações de Parentesco*. Sálvio de Figueiredo Teixeira (coord.) Rio de Janeiro, Forense, 2003, v.18.

_____. *Da paternidade: relação biológica e afetiva*. Belo Horizonte, Del Rey, 1996

FACHIN, Rosana. Da filiação. In: DIAS, Maria Berenice; PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coords). *Direito de Família e o novo código civil*. Belo Horizonte: Del Rey, 2001, p. 111-125

_____. Em busca da família no novo milênio. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord.). *Família e cidadania – o novo CCB e o vacatio legis. Anais do III congresso brasileiro de direito de família*. Belo Horizonte: IBDFAN, Del Rey, 2002, p. 59-71.

FARIAS, Christiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de direito civil: famílias*. Salvador: Juspodium, 2019.

_____. *Curso de direito civi. Vol. 1, Parte Geral e LINDB*. São Paulo: Atlas, 2015

FARINATI, Débora Marcondes. A construção dos vínculos de filiação a partir de novas tecnologias reprodutivas. In: SOUZA, Ivone Candido Coelho de. *Família Contemporânea: uma visão interdisciplinar*. Porto Alegre: IBDFAN: Letra & Vida, 2011, p. 52-60.

_____. *Novas tecnologias reprodutivas: a filiação nos tempos modernos. Instituto Interdisciplinar de Direito de Família – IDEF*. (coords). Curitiba: Juruá, 2001, p. 156-172.

FRANÇA, Rubens Limongi. *Instituições do Direito Privado*. Saraiva, 1996.

FRANCESCHINELLI, Edmilson Villaron. *Direito de Paternidade*. São Paulo: Ltr, 1997.

FREIRE DE SÁ, Maria Fátima. *Monoparentalidade e Biodireito*. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord.). *Afeto, ética, família e o novo Código Civil brasileiro: anais do IV congresso brasileiro de Direito de Família – IBDFAN*. Belo Horizonte: Del Rey. 435-449

FUJITA, Jorge Shiguemitsu. A filiação na contemporaneidade. In: CHINELATO, Silmara Juny de Abreu; SIMÃO, José Fernando; FUJITA, Jorge Shiguemitsu; ZUCCHI, Maria Cristina (org.) *Direito de família no novo milênio: estudos em homenagem ao Professor Álvaro Villaça de Azevedo*. São Paulo: Atlas, 2010

_____. Filhos de Criação: e os seus direitos? In: CASSETARI, Christiano, orientação: VIANA, Rui Geraldo Camargo. *10 anos de vigência do Código Civil brasileiro de 2002, estudos em homenagem ao professor Carlos Alberto Dabus Maluf*. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 565-567

FULCHIRON, Hugues. Droits fondamentaux et règles de droit international privé: conflits de droit et conflits de logique? L'exemple de égalité des droits et responsabilité des époux au regard du mariage, durant le mariage et lors de la dissolution. In: SUDRE, Frédéric (dir.). *Le droit au respect de la vie de la familiale au sens de la Convention européenne des droits de l'homme*. Actes du colloque des 22 et 23 mars de 2002 organisé par l'Institut de droit européen des droits de l'homme (UMR. CNRS. 5415). Faculté de droit de l'Université Montpellier I.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. Uniões de pessoas do mesmo sexo e requisitos para a sua configuração. In: DIAS, Maria Berenice (coord.) *Diversidade Sexual e Direito Homoafetivo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 165-179.

_____. *Direito civil: família*. São Paulo: Atlas, 2012.

_____. *Princípios constitucionais do direito de família: guarda compartilhada à luz da lei n. 11.698/08: família, criança, adolescente e idoso*. São Paulo: Atlas, 2008

_____. Efeitos civis da reprodução assistida heteróloga de acordo com o novo código civil e o estatuto da criança e do adolescente. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (org.) *Afeto, Ética, Família e o novo Código Civil*. Belo Horizonte: Del Rey, 2004, p. 265-305.

_____. *Princípio da paternidade responsável*. In: NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade (coords). *Revista de Direito Privado*, abril – junho 2004, p. 21 – 42

_____. Das relações de parentesco. In: DIAS, Maria Berenice; PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coords). *Direito de Família e o novo código civil*. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

GIRARDI, Viviane. Direito fundamental à própria sexualidade. In: DIAS, Maria Berenice (coord.) *Diversidade Sexual e Direito Homoafetivo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 362-372.

_____. *Famílias contemporâneas, filiação e afeto: a possibilidade jurídica de adoção por homossexuais*. Editora Livraria do Advogado, 2006.

GOGLIANO, Daisy. *Direitos privados da personalidade*. São Paulo: Quarter Latin, 2013.

_____. *A função social dos contratos (causa ou motivo)*. Revista Jurídica 334/9, 2004, pg. 193, acesso via internet, endereço: www.revistas.usp.br/rfdusp/article/viewFile/67622/70232.

GOMES, Orlando. *O problema da codificação. Ensaios de Direito Civil e de direito de trabalho*. Rio de Janeiro; Aide, 1986

_____. *Introdução ao direito civil*. Rio de Janeiro, Forense, 1977.

GROENINGA, Giselle Câmara. *Direito de convivência entre pais e filhos*. Tese de doutoramento. Orientadora: Giselda Maria Fernandes de Novaes Hironaka. Universidade de São Paulo – SP, 2011.

_____. *Conceitos da Psicanálise contribuem para melhorar o Direito de Família*. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-mar-22/processo-familiar-conceitos-psicanalise-contribuem-direito-familia>. Acesso em 10/10/2018.

_____. Descumprimento do dever de convivência: danos morais por abandono afetivo. A interdisciplina sintoniza o direito de família com o direito à família. In: HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes de Novaes. (coord.) *A outra face do Poder Judiciário – Decisões inovadoras e mudanças de paradigmas*. Belo Horizonte: Del Rey/São Paulo: Escola Paulista de Direito – EPD. 2005.

_____. *Fundamentos dos direitos da personalidade das crianças e sua relação com seus pais*. São Paulo: Magister, 2008.

HARE, R. M. *Ética: problemas e propostas*. Tradução de Mário Mascherppe e Cleide Antônio Rapuci. São Paulo: UNESP, 2003.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes de Novaes. Direito de Família, direitos da personalidade, direitos fundamentais e direitos humanos: correlação entre o ser familiar e o ser humano. In: CORREIA, Atalá; CAPUCHO, Fábio Jun (coords.). *Direitos da personalidade: a contribuição de Silmara J. A. Chinellato*. São Paulo: Manole, 2019, p. 415-425.

_____. *Morrer e suceder: passado e presente da transmissão sucessória concorrente*. Revista dos Tribunais, 2014.

_____. *Pressupostos, elementos e limites do dever de indenizar por abandono afetivo*. Publicado em 22/04/2007. Disponível em: <http://aldeiajuridica.incubadora.fapesp.br/portal/direito-total/direitocivil/pressuposto-elementos-e-limites-do-dever-de-indenizar-por-abandono-afetivo>. Publicado em maio de 2007, acesso em junho de 2019.

_____. *A incessante travessia dos tempos e a renovação dos paradigmas: a família, seu status e seu enquadramento na pós-modernidade*. In: Direito de Família: diversidade e multidisciplinaridade. Porto Alegre. IBDFAM, 2007.

_____. *Comentários ao Código Civil*. São Paulo: Saraiva, 2003.

HUBER, Cloves. *Registro Civil de Pessoas Naturais: uma condição para a cidadania ser constituída e regularizada*. Leme, 2002.

LAGE, Fernanda de Carvalho; ROCHA, Maria Elizabeth Guimarães Teixeira. A multiparentalidade. In: DIAS, Maria Berenice (coord.) *Diversidade Sexual e Direito Homoafetivo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

LAGRASTA NETO, Caetano. Maternidade de substituição. In: LAGRASTA NETO, Caetano; TARTUCE, Flávio; SIMÃO, José Fernando. *Direito de família: novas tendências e julgamentos emblemáticos*. Atlas, 2012.

LAMANAUSKA, Milton Fernando. A pedra angular da atividade notarial e registral. In: Del GUÉRCIO NETO, Arthur. *O direito notarial e registral em artigos*. São Paulo: YK, 2016, p. 151-157.

LARENZ, Karl. *Metodologia da ciência do direito*. Tradução de José Lamego. 4.ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulikian, 2005.

LEITE, Eduardo de Oliveira. Adoção por homossexuais: adultocentrismo x interesse das crianças. In CAMPOS, Diogo Leite de; CHINELLATO, Silmara Juny de Abreu (coords). *Pessoa humana e direito*. Almedina, 2009

LÉVI – STRAUSS, Claude. *Les structure élémentaire de la parenté*. Paris, Mouton, 1967.

LIMA, Márcia Fidélis. Entrevista à assessoria de comunicação do IBDFAM: *Especialistas avaliam Provimento que autoriza reconhecimento da socioafetividade em cartórios*. Site: <http://www.ibdfam.org.br/noticias/6504/Especialistas+avaliam+Provimento+que+autoriza+reconhecimento+da+socioafetividade+em+cart%C3%B3rios>.

Publicado em: 22/11/2017, consulta em 28/05/2019

LIRA, Waldemar Paes de. Direito da criança e do Adolescente à convivência familiar e uma perspectiva da efetividade no direito brasileiro. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord.) *Família e responsabilidade. Teoria e prática do direito de família*. Porto Alegre: Magister, IBDFAM, p..523-555.

LOBO, Paulo. *Direito civil: famílias*. São Paulo: Saraiva, 2012.

_____. Princípio Jurídico da afetividade na filiação. In: PEREIRA: Rodrigo da Cunha (coord.). *Direito de família: a família na travessia do milênio*. Anais do II

congresso brasileiro do direito de família. Belo Horizonte: IBDFAN – Porto Alegre, 2002, p. 245-255.

LOPES, José Reinaldo de Lima. *Direito e mudança social*. Tese apresentada para obtenção de título de doutor Universidade de São Paulo – Faculdade de Direito. Orientador Prof. José Eduardo Campos de Oliveira Faria. 1991.

LOREIRO, Luiz Guilherme. *Registros públicos: teoria e prática*. São Paulo: Saraiva, 2014.

LOUZADA, Ana Maria Gonçalves. Evolução do Conceito de Família. In: DIAS, Maria Berenice (coord.) *Diversidade Sexual e Direito Homoafetivo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

MADALENO, Rolf. *Curso de Direito de Família*. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

MALUF, Carlos Alberto Dabus; MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. *Curso de Direito de Família*. São Paulo: Editora Saraiva, 2016.

MALUF, Adriana do Rego Freitas Dabus. *Novas modalidades de família na pós-modernidade*. São Paulo, Atlas, 2010.

MARTINS, Argemiro Cardoso Moreira. *O Direito Romano e seu ressurgimento na Idade Média*. In: WOLKMER, Antonio Carlos (org), *Fundamentos de história do direito*. Belo Horizonte: Del Rey, 2003, p. 181-216.

MAZUR, Maurício. A dicotomia entre os direitos da personalidade e os direitos fundamentais. In: MIRANDA, Jorge; RODRIGUES JUNIOR, Luiz Otavio Rodrigues. *Direitos da Personalidade*. Ed. Atlas. 2012, p. 25-64.

MEIRELLES, Jussara Maria Leal. Filhos da reprodução assistida. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord.). *Família e cidadania – o novo CCB e o vacatio legis. Anais do III congresso brasileiro de direito de família*. Belo Horizonte: IBDFAN, Del Rey, 2002.

MELLO, Marcos Bernardes de. *Teoria do fato jurídico: plano da existência*. São Paulo, Saraiva, 9ªed., 1999.

MILL, Jhon Stuart. *O utilitarismo*. Tradução de Alexandre Braga Marsella. São Paulo: Iluminuras, 2000.

MIRANDA, Adriana Augusta Telles de. *Adoção de embriões excedentários à Luz do Direito Brasileiro*. Método. 2016.

MIRANDA, Jorge; RODRIGUES JUNIOR, Luiz Otavio Rodrigues; FRUET, Gustavo Bonato. Principais problemas dos direitos da personalidade e estado-da-arte do direito

comparado In: MIRANDA, Jorge; RODRIGUES JUNIOR, Luiz Otavio Rodrigues. *Direitos da Personalidade*. Ed. Atlas. 2012, p. 1-23.

MÔNACO, Gustavo Ferraz de Campos. *Conflito de leis no espaço e lacunas (inter)sistêmicas*. São Paulo: Quarter Latin, 2019.

_____. Cultura e direito internacional privado: o lugar da hospitalidade, da tolerância e do pluralismo. In: *Direito na lusofonia: direito e novas tecnologias*. Braga: Escola de Direito da Universidade do Minho, 2018.

_____. Novo regramento da adoção no direito brasileiro: codificar ou mesmo um exemplo de codificação *a droit constant*? In: CHINELATO, Silmara Juny de Abreu; SIMÃO, José Fernando; FUJITA, Jorge Shiguemitsu; ZUCCHI, Maria Cristina (org.) *Direito de família no novo milênio: estudos em homenagem ao Professor Álvaro Villaça de Azevedo*. São Paulo: Atlas, 2010.

MOREIRA ALVES, José Carlos. *Curso de Direito Romano*. São Paulo, RT, 1978.

MOREIRA, Silvana do Monte. Parentalidade em uma abordagem singular. In: DIAS, Maria Berenice (coord.) *Diversidade Sexual e Direito Homoafetivo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 155-164.

MORSELLO, Fábio. Evolução da autoridade parental. In: CASSETARI, Christiano, orientação: VIANA, Rui Geraldo Camargo. *10 anos de vigência do Código Civil brasileiro de 2002, estudos em homenagem ao professor Carlos Alberto Dabus Maluf*. São Paulo: Saraiva, 2013.

_____.

NALINI, José Renato. *Registro Civil de Pessoas Naturais: Usina de Cidadania*. In: DIP, Ricardo Henry Marques (coord.) *Registros Públicos e Segurança Jurídica*. 1. Porto Alegre: Sergio Fabris, 1998.

NAMBA, Edison Testudo. *Manual de bioética e biodireito*. São Paulo: Atlas, 2009.

NEGRÃO, Theotonio. *Código Civil e legislação civil em vigor*. 34ª ed., São Paulo, Saraiva, 2018.

NEGRÃO, Guilherme Vieira. Da parentalidade na reprodução assistida *post mortem* e a sucessão legítima *Ab intestato* (legitimidade sucessória do embrião intra e extra uterina extensiva aos gametas pré-implantatários). Tese de Mestrado. Orientador Mario Luis Delgado. Faculdade de Direito de São Paulo - FADISP, 2018.

_____. *Código civil do futuro: comentários aos projetos de reforma do Código Civil*. Coordenação Mario Luis Delgado. São Paulo: Editora CRV, 2018.

_____. Duelo ou Diálogo! Construindo a ponte-civil constitucional à proibição do discurso do ódio. In: ISHIKAWA, Lauro; MEDINA, Javier Garcia; REPREZA, Marcos Sacristán; MATSUSHITA, Thiago Lopes. *Direitos humanos: diálogos ibero-americanos*. Editora D'Plácido, 2018.

NONATO, Orozimbo. *Estudos sobre sucessão testamentária*. Rio de Janeiro: Forense, 1957.

NOGUEIRA, Jenny Magnami de O. *A instituição da família em a cidade antiga*. In: WOLKMER, Antonio Carlos (org), *Fundamentos de história do direito*. Belo Horizonte: Del Rey, 2003., p. 95-112.

OLIVEIRA, Euclides; HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes de Novaes. Do Direito de Família. In: DIAS, Maria Berenice; PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coords). *Direito de Família e o novo código civil*. Belo Horizonte: Del Rey, 2001, p. 1-9.

OLIVEIRA, Marcelo Salaroli de; CAMARGO NETO, Mario de Carvalho. *Registro Civil de Pessoas Naturais I*. Coleção Cartórios, coord. In: CASSETARI, Christiano. Coleção Cartórios. São Paulo: Saraiva, 2014.

OLIVEIRA, Maria Rita de Holanda Silva. Reprodução Assistida e uma releitura das presunções jurídicas da filiação. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord.). *Direito de família entre o público e o privado*. Porto Alegre: Magister/IBDFAM, 2012, p. 193-201.

OTERO, Paulo. *Instituições políticas e constitucionais*. Coimbra: Almedina, 2009.

PEREIRA, Caio Mario da Silva. *Instituições de direito civil*. Atualizado por Tânia da Silva Pereira. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Princípio da afetividade. In: DIAS, Maria Berenice(coord.) *Diversidade Sexual e Direito Homoafetivo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

PEREIRA, Tânia da Silva. Certezas que envolvem o procedimento de adoção consentida. In: PEREIRA Rodrigo da Cunha (coord.). *A família entre o público e o privado*. Porto Alegre: Magister/IBDFAN, 2012.

_____. *Famílias possíveis: novos paradigmas na convivência familiar*. In: Anais do IV Congresso de Direito de Família. Belo Horizonte, Del Rey, IBDFAN, 2004.

_____. O princípio do melhor interesse da criança: da teoria à prática. In: PEREIRA: Rodrigo da Cunha (coord.). *Direito de família: a família na travessia do milênio*. Anais do II congresso brasileiro do direito de família. Belo Horizonte: IBDFAN – Porto Alegre, 2002, p. 215-235.

_____. *O princípio do melhor interesse da criança*. Revista Brasileira de Direito de Família, Porto Alegre, n.6, p-31-49, jul.-set. 2000.

_____. *Direito da criança e adolescente, uma proposta interdisciplinar*. Rio de Janeiro: Renovar, 1996.

PIOVESAN, Flávia. Igualdade, diferença e direitos humanos: perspectiva global e regional. In: SARMENTO, Daniel; IWAKAWA, Daniela; PIOVESAN, Flávia (coords). *Igualdade, diferença e direitos humanos*. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2008.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcante. *Tratado de direito privado*: São Paulo, 1983

RASKIN, Salmo. A evolução das perícias médicas na investigação de paternidade: dos redemoinhos ao cabelo do DNA. In: PEREIRA: Rodrigo da Cunha (coord.). *Direito de família: a família na travessia do milênio*. Anais do II congresso brasileiro do direito de família. Belo Horizonte: IBDFAN – Porto Alegre, 2002, p. 183-191.

RAWLS, Jhon. *Uma teoria da justiça*. Tradução de Almiro Pisetta Lenita M. R. Esteves, São Paulo, Martins Fontes, 2000.

REALE, Miguel. *História do Novo Código Civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

_____. *Horizontes do direito e da história*. São Paulo: Saraiva, 1977.

REYNALDO FILHO, Antonio. A publicidade registraria como meio de concreção da boa-fé objetiva. In: BRANDELLI, Leonardo(coord.). *Registro Civil e Registro de Imóveis*. São Paulo: Método, 2007, p. 13-25.

RICHER, Luiz Egon. *Da qualificação notarial e registral e seus dilemas*. In: DIP, Ricardo (coord.) *Introdução ao direito notarial e registral*. Porto Alegre: IRIB: Fabris, 2014, p. 185-223.

RIZARDO, Arnaldo. *Direito de Família*. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2006.

ROCHA, Dionízio. *A tutela jurídica do embrião. Verdades ou Acordos?* In: Revista Trimestral de Direito Civil. Vol.36 de 2008.

ROCHA, Renata. *Do direito à vida e a pesquisa em células-tronco*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008.

ROSSI, Luiz Fernando Salles. O abuso de direito nas relações de família. In: *Grandes temas de Direito de Família e Sucessões*. SILVA, Regina Beatriz Tavares; CAMARGO NETO. Theodureto de Almeida (orgs.), vol. 2, Saraiva, 2014, p. 87-110.

RODRIGUES JUNIOR, Walsir Edson; BORGES, Janice Silveira. A alteração da vontade na utilização de técnicas de reprodução humana assistida. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RIBEIRO, Gustavo Pereira Leite (coords). *Manual de direito das famílias e das sucessões*. Belo Horizonte: Del Rey, 2010, p. 183-202

SANTOS, Boaventura de Souza. Para uma concepção intercultural dos direitos humanos. In: SARMENTO, Daniel; IWAKAWA, Daniela; PIOVESAN, Flávia (coords). *Igualdade, diferença e direitos humanos*. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2008.

SANTOS, Reinaldo Velloso dos. *Registro civil de pessoas naturais*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2006.

SANTOS, Romualdo Baptista dos. *Direito e afetividade: estudos sobre as influências dos aspectos afetivos nas relações jurídicas*. Dissertação de mestrado. Professora orientadora: Giselda Maria Fernandes de Novaes Hironaka, Faculdade de Direito da USP, São Paulo, 2009.

SANTOS JR., Danilo Rinaldi dos; LUCA, Guilherme Domingos de. O abandono afetivo e a segurança jurídica. In: TOLEDO, Iara Rodrigues de; DIAS, Paulo Cezar; SIMÕES, Melriam Ferreira da Silva. (org.) *Ensaio acerca do direito das famílias*. Birigui: SP, Ed. Boreal, 2016, p.201-210.

SCHREIBER, Anderson. STF, Repercussão Geral 622: multiparentalidade e seus efeitos. Data da publicação: 22/09/2017. Endereço eletrônico: <https://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/artigos/388310176/stf-repercussao-geral-622-multiparentalidade-e-seus-efeitos>. Acesso em 26/10/2017

SILVA, José Marcelo Tossi. Uma visão atual da prestação do Serviço Público de Notas e Registros. In: AHUALI, Tânia Mara; BENACCHIO, Marcelo; SANTOS, Queila Rocha Carmona dos (org). *Direito notarial e registral: homenagem as Váras de Registros Públicos da Comarca de São Paulo*: São Paulo: Quarter Latin, 2016, p. 37-67.

SILVA, Paulo Lins e. O Estatuto das Famílias no Direito Comparado. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (org.). *Famílias: entre o público e o privado*. Porto Alegre: Magister/IBDFAN, 2012, p. 258-282.

SILVA, Regina Beatriz Tavares. *Neutralidade sexual: a ideologia de gênero*. Publicado em 2018. Disponível em <http://reginabeatriz.com.br/neutralidade-sexual-ideologia-de-genero/>, Último acesso em 20/10/2019.

SIMÃO, José Fernando. *Reconhecimento extrajudicial da parentalidade socioafetiva* (parte 2). Disponível em <https://www.conjur.com.br/2017-mai-14/processo-familiar-reconhecimento-extrajudicial-parentalidade-socioafetiva-parte>. Último acesso em 10/10/2019.

SUEL, Marc. Les premières codifications à droit constant. *Droits: Revue française de théorie, de philosophie et de culture juridique*. Paris, n.26, p. 29-32, 1997.

TARTUCE, Flávio. *Direito Civil: direito de família*. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

_____. Novos princípios do direito de família brasileiro. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RIBEIRO, Gustavo Pereira Leite (coords). *Manual de direito das famílias e das sucessões*. Belo Horizonte: Del Rey, 2010

_____. *O provimento 83/2019 do Conselho Nacional de Justiça e o novo tratamento do reconhecimento extrajudicial da parentalidade socioafetiva*. Consulta ao site:<http://www.ibdfam.org.br/artigos/1353/O+provimento+832019+do+Conselho+Nacional+de+Justi%C3%A7a+e+o+novo+tratamento+do+reconhecimento+extrajudicial+da+parentalidade+socioafetiva>. Último acesso em 10/10/2019.

_____. *Do apadrinhamento: Breve análise da lei portuguesa e do projeto de lei brasileiro*. Publicado em quarta-feira, 27 de julho de 2016. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/FamiliaeSucessoes/104,MI242915,91041Do+apadrinhamento+Breve+analise+da+lei+portuguesa+e+do+projeto+de+lei>. Último acesso em 18/10/2019.

TAUBIRA, Christine (introduction). *Codes noirs – de l’esclavage aux au aubolitions*. Paris: Dalloz, 2007.

TEPEDINO, Gustavo. A tutela constitucional da criança e do adolescente: projeções civis e estatutárias. In: CHINELATO, Silmara Juny de Abreu; SIMÃO, José Fernando; FUJITA, Jorge Shiguemitsu; ZUCCHI, Maria Cristina (org.) *Direito de família no novo milênio: estudos em homenagem ao Professor Álvaro Villaça de Azevedo*. São Paulo: Atlas, 2010, p. 415-435.

TRENTIN, Raynan Henrique Silva; VIEIRA, Tereza Rodrigues. Relações de gênero, diversidade sexual nas escolas e reconhecimento de direitos às pessoas trans. In: VIEIRA, Tereza Rodrigues (org.). *Transgêneros*. Brasília: Zaccarewics Editora, 2019, p. 145-175.

VELOSO, Zeno. A dessacralização do DNA. In: PEREIRA: Rodrigo da Cunha (coord.). *Direito de família: a família na travessia do milênio*. Anais do II congresso brasileiro do direito de família. Belo Horizonte: IBDFAN – Porto Alegre, 2002, p. 191-201.

_____. *Direito brasileiro da filiação e da paternidade*. São Paulo: Malheiros, 1997.

VÉRAS NETO, Francisco Quintanilha. Direito romano clássico: seus institutos jurídicos e seu legado. In: WOLKMER, Antonio Carlos (org), *Fundamentos de história do direito*. Belo Horizonte: Del Rey, 2003. (113-151) p. 116. Apud:

VIANA, Rui Geraldo Camargo. Novos direitos da personalidade: direito à identidade sexual. In: CORREIA, Atalá; CAPUCHO, Fábio Jun (coords). *Direitos da personalidade: a contribuição de Silmara J. A. Chinellato*. São Paulo: Manole, 2019, p. 87-101.

_____. Da relatividade do DNA para reconhecimento de filiação. In: CHINELATO, Silmara Juny de Abreu; SIMÃO, José Fernando; FUJITA, Jorge Shiguemitsu; ZUCCHI, Maria Cristina (org.) *Direito de família no novo milênio: estudos em homenagem ao Professor Álvaro Villaça de Azevedo*. São Paulo: Atlas, 2010.

_____. Evolução histórica da família brasileira. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *A família na travessia do milênio. Anais do II Congresso Brasileiro de Direito de Família*. Belo Horizonte, Del Rey, 2000.

_____. *A família e a filiação*. Faculdade de Direito Universidade São Paulo. 1996.

VIEIRA, Tereza Rodrigues; Raphael Pietro dos Santos. Direito e Psicologia: reconhecimento e legitimação da autodeterminação da pessoa trans. In, VIEIRA, Tereza Rodrigues (org.). *Transgêneros*. Brasília: Zaccarewics Editora, 2019, p. 342-362.

VINCENZO, Scalizi. Traduzido por BELGO, Francisco de Assis. *Hermenêutica dos direitos fundamentais e princípio personalista da Itália e na União Européia*. In: NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Revista de Direito Privado*, vol.13, n.49, 2013.

VILLELA, João Batista. *Desbiologização da paternidade*. Conferência pronunciada a 9 de maio de 1979 na Faculdade de Direito da Universidade de Minas Gerais, em Curso de Extensão. Texto disponível em <https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/1156/1089>, consulta ao site 31/01/2019.

WELTER, Belmiro Pedro. *Teoria tridimensional no Direito de Família: reconhecimento de todos os direitos das filiações genética e socioafetiva*, *Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões – RBDFamSuc*, n.8, Porto Alegre: Magister/IDFAM, fev./mar., 2009, p. 118-123.

_____. *Princípio da igualdade entre filiações biológicas e socioafetivas*, São Paulo: *Revista dos Tribunais*, 2003.

ANEXO I

PROVIMENTO Nº 009/2013 PERNAMBUCO

Dispõe sobre o reconhecimento voluntário de paternidade socioafetiva perante os Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais do Estado de Pernambuco.

O DESEMBARGADOR JONES FIGUEIRÊDO ALVES, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, EM EXERCÍCIO, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o disposto no art. 226 da Constituição Federal segundo o qual a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado;

CONSIDERANDO que a Carta Magna ampliou o conceito de família, contemplando o princípio de igualdade da filiação, através da inserção de novos valores, calcando-se no princípio da afetividade e da dignidade da pessoa humana;

CONSIDERANDO que o instituto da paternidade socioafetiva, introduzido na doutrina brasileira pelo jurista Luiz Edson Fachin (1992), tem a sua existência ou coexistência reconhecidas no âmbito da realidade familiar; CONSIDERANDO que, segundo assente na doutrina e na jurisprudência pátrias, não há, a priori, hierarquia entre a paternidade biológica e a socioafetiva, tendo esta como fundamento a afetividade, a convivência familiar e a vontade livre de ser pai;

CONSIDERANDO que é permitido o reconhecimento voluntário de paternidade perante o Oficial de Registro Civil, devendo tal possibilidade ser estendida às hipóteses de reconhecimento voluntário de paternidade socioafetiva, já que ambos estabelecem relação de filiação, cujas espécies devem ser tratadas com igualdade jurídica;

CONSIDERANDO que as normas consubstanciadas nos Provimentos nº 12, 16, e 26 do Conselho Nacional de Justiça, as quais visam a facilitar o reconhecimento voluntário de paternidade biológica devem ser aplicáveis, no que forem compatíveis, ao reconhecimento voluntário da paternidade socioafetiva, tendo em vista a igualdade jurídica entre as espécies de filiação; CONSIDERANDO o disposto no art. 10, inciso II do Código Civil em vigor, segundo o qual “os atos judiciais ou extrajudiciais que declararem ou reconhecerem a filiação devem ser averbados em registro público”;

CONSIDERANDO o disposto no Enunciado Programático nº 06/2013, do IBDFAM – Instituto Brasileiro de Direito de Família, segundo o qual “do reconhecimento jurídico da filiação socioafetiva decorrem todos os direitos e deveres inerentes à autoridade parental”;

CONSIDERANDO, por fim, a existência de um grande número de crianças e adultos sem paternidade registral estabelecida, embora tenham relação de paternidade socioafetiva já consolidada; RESOLVE:

Artigo 1º - Autorizar o reconhecimento espontâneo da paternidade socioafetiva de pessoas que já se acharem registradas sem paternidade estabelecida, perante os Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais no âmbito do estado de Pernambuco. Artigo 2º - O interessado poderá reconhecer a paternidade socioafetiva de filho, perante o Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais, mediante a apresentação de documento de identificação com foto, certidão de nascimento do filho, em original ou cópia.

§1º - O oficial deverá proceder à minuciosa verificação da identidade da pessoa interessada que perante ele comparecer, mediante coleta, no termo próprio, conforme modelo anexo a este Provimento, de sua qualificação e assinatura, além de rigorosa conferência de seus documentos pessoais.

§2º - Em qualquer caso, o Oficial, após conferir o original, manterá em arquivo cópia de documento oficial de identificação do requerente, juntamente com cópia do termo por este assinado.

§3º - Constarão do termo, além dos dados do requerente, os dados da genitora e do filho, devendo o Oficial colher a assinatura da genitora do filho a ser reconhecido, caso o mesmo seja menor.

§4º - Caso o filho a ser reconhecido seja maior, o reconhecimento dependerá da anuência escrita do mesmo, perante o Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais.

§5º - A coleta da anuência tanto da genitora como do filho maior apenas poderá ser feita pelo Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais.

§6º - Na falta da mãe do menor, ou impossibilidade de manifestação válida desta ou do filho maior, o caso será apresentado ao Juiz competente.

§7º - O reconhecimento de filho por pessoa relativamente incapaz dependerá de assistência de seus pais, tutor ou curador.

Artigo 3º - O reconhecimento da paternidade socioafetiva apenas poderá ser requerido perante o Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais no qual o filho se encontre registrado.

Artigo 4º - Sempre que qualquer Oficial de Registro de Pessoas Naturais, ao atuar nos termos deste Provimento, suspeitar de fraude, falsidade ou má-fé, não praticará o ato pretendido e submeterá o caso ao magistrado, comunicando, por escrito, os motivos da suspeita.

Artigo 5º - Efetuado o reconhecimento de filho socioafetivo, o Oficial da serventia em que se encontra lavrado o assento de nascimento, procederá à averbação da paternidade, independentemente de manifestação do Ministério Público ou de decisão judicial.

Artigo 6º - A sistemática estabelecida no presente Provimento não poderá ser utilizada se já pleiteado em juízo o reconhecimento da paternidade, razão pela qual constará, ao final do termo referido, declaração da pessoa interessada, sob as penas da lei, de que isto não ocorreu.

Artigo 7º - O reconhecimento espontâneo da paternidade socioafetiva não obstaculiza a discussão judicial sobre a verdade biológica. Artigo 8º - Deverão ser observadas às normas legais referentes à gratuidade de atos. Artigo 9º - Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação. Publique-se. Cumpra-se.

Recife, 02 de dezembro de 2013. DES. JONES FIGUEIRÊDO ALVES Corregedor Geral da Justiça em exercício

ANEXO II: PROVIMENTO CG N° 36/2014

(Processo 2014/10058)

Estabelece a prioridade da ação de adoção e destituição do poder familiar, regulamenta o apadrinhamento afetivo, apadrinhamento financeiro, reconhecimento da paternidade socioafetiva, cursos de pretendentes à adoção e a participação dos grupos de apoio à adoção, a fim de evitar tráfico de crianças para fins de adoção.

O DESEMBARGADOR HAMILTON ELLIOT AKEL, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer a devida prioridade nas ações de adoção e destituição do poder familiar a fim de evitar que crianças e adolescentes, cuja reintegração familiar ou colocação na família extensa se demonstre absolutamente inviável, permaneçam institucionalizadas;

CONSIDERANDO a necessidade de padronizar os programas de apadrinhamento afetivo e financeiro, evitando a burla ao cadastro de pretendentes à adoção e conseqüente tráfico de crianças para fins de adoção, assim como, no âmbito da Infância e Juventude, o reconhecimento da filiação socioafetiva;

CONSIDERANDO a importância dos cursos de preparação para os pretendentes à adoção, assim como os grupos de apoio à adoção;

CONSIDERANDO as sugestões da Coordenadoria da Infância e da Juventude;

CONSIDERANDO o exposto, sugerido e decidido nos autos do processo n.º 2014/0002014/00010058;

RESOLVE:

Artigo 1º - Os processos de adoção e de destituição do poder familiar deverão tramitar com a devida prioridade absoluta por meio de identificação adequada, conforme o previsto no art. 2º, parágrafo segundo, do Provimento 36 da Corregedoria Nacional de Justiça.

§1º Terão prioridade de tramitação, entre as medidas protetivas previstas no “caput” deste artigo, os processos de adoção em que o adotando for criança ou adolescente com deficiência ou com doença crônica, conforme o previsto no art. 47, § 9º, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

§2º. Não deverá ser determinado, quando o adotando estiver em instituição de acolhimento, por constituir ônus em detrimento à situação dos acolhidos, que os

pretendentes à adoção constituam advogado particular para postular a destituição do poder familiar.

§3º. O processo de adoção deverá ser autônomo em relação às demais ações e medidas na forma prevista no art. 4º do Provimento 32 CNJ

§4º Estando a criança ou o adolescente acolhido há mais de 6 (seis) meses, deverá ser observado o previsto no art. 5º e parágrafo único do Provimento 32.

Artigo 2º - Apadrinhamento afetivo é um programa para crianças e adolescentes acolhidos institucionalmente, com poucas possibilidades de serem adotados, que tem por objetivo criar e estimular a manutenção de vínculos afetivos, ampliando, assim, as oportunidades de convivência familiar e comunitária.

§ 1º: O apadrinhamento afetivo pressupõe contato direto entre o “padrinho” e o “apadrinhado”, inclusive com autorização para atividades fora do serviço de acolhimento.

§ 2º: Tratando-se de crianças e adolescentes com pouca ou nenhuma perspectiva de adoção, eventual interesse adotivo por parte do “padrinho” não deverá ser considerado burla ao cadastro de pretendentes à adoção, que consultado anteriormente resultou em resposta negativa.

Artigo 3º - Apadrinhamento financeiro consiste em contribuição econômica para atender as necessidades de uma criança ou adolescente acolhidos institucionalmente, sem criar necessariamente com ela vínculos afetivos.

Parágrafo único: O apadrinhamento financeiro não pressupõe contato direto entre “padrinho” e “apadrinhado”, podendo, a critério do “padrinho” ser convertido em apadrinhamento afetivo, com ou sem prejuízo do apadrinhamento financeiro.

Artigo 4º - O pedido de reconhecimento de paternidade socioafetiva, no âmbito da Infância e da Juventude, deverá observar:

I – em relação a adolescentes e crianças maiores de dois anos de idade, o rito previsto na Lei nº. 8.560, de 29 de dezembro de 1992;

II – em relação a crianças menores de dois anos de idade, o procedimento previsto para adoção normatizada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, observando se o referido pedido não constitui fraude ao cadastro de pretendentes à adoção e não seja constatada a ocorrência de má-fé ou qualquer das situações previstas nos arts. 237 ou 238 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Artigo 5º - Serão os cursos para pretendentes à adoção realizados pelo Juízo da Infância e da Juventude e por suas Seções Técnicas de Serviço Social e Psicologia, com a possibilidade de parceria com a rede de atendimento responsável pela implementação

do Plano Nacional de Convivência Familiar e Comunitária, grupos de apoio à adoção, profissionais especializados e universidades, sendo vedado delegar esta atribuição a outros órgãos ou serviços.

§ 1º. Serão realizados encontros de caráter de orientação e primeira sensibilização, com juntada de certificado de participação no procedimento de habilitação ao cadastro de pretendentes à adoção, antes da sentença prevista no art. 197-C do Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 2º Poderão ser organizados cursos facultativos para aprofundamento de temas específicos sobre a adoção com apoio ou parceria dos serviços e instituições mencionadas no parágrafo primeiro desse artigo, observando que essa preparação facultativa será voltada, em especial, para os casos de mais difícil colocação em família substituta e como forma de incentivo e apoio aos pretendentes já devidamente habilitados.

Artigo 6º - Todos os magistrados deverão colaborar para realização dos cursos de postulantes ao cadastro de pretendentes à adoção, sendo deveres do magistrado que os conduzir:

I. Zelar para que os encontros preparatórios na etapa obrigatória prevista no art. 197-C do Estatuto da Criança e do Adolescente tenham uma carga horária mínima de 4 (quatro) e máxima de 8 (oito) horas, com o mínimo de 1 (um) e máximo de 3 (três) encontros e formados no mínimo de 6 (seis) pessoas e no máximo de 40 (quarenta) pessoas.

II. Garantir uma periodicidade dos cursos não superior a 06 (seis) meses. Caso não se formem grupos nesse período, o juízo da Infância e da Juventude poderá proporcioná-lo em conjunto com outras Varas da Infância e da Juventude, de preferência na mesma Circunscrição, criando fluxo de comunicação a fim de possibilitar, se necessário, rodízio na organização, material de apoio, e demais preparativos para os cursos.

III. Requisitar à administração do Fórum e dos demais profissionais que atuam no juízo da Infância e da Juventude a devida colaboração para a realização do curso.

IV. Abordar, nessa etapa do curso previsto no art. 197-C, § 1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, os aspectos jurídicos, psicológicos e sociais, orientação e estímulo à adoção inter-racial, de crianças maiores ou de adolescentes, com necessidades específicas de saúde ou com deficiências e de grupos de irmãos.

Artigo 7º - As visitas às instituições de acolhimento previstas no art. 197-C, § 2º, do ECA somente poderão ser realizadas quando o Juízo da Infância e da Juventude, consultando previamente o Setor Técnico de Psicologia e Serviço Social, deferir o pedido de visitas e deverão obedecer aos seguintes critérios:

I. O serviço de acolhimento institucional escolhido para a visita deverá estar em conformidade com as normas técnicas de serviço social e, no momento da visita, contar

com acolhidos de diferentes faixas etárias, de preferência maiores do que 2 (dois) anos de idade;

II. As visitas devem ser breves e acompanhadas por um profissional do serviço de acolhimento devidamente orientado pela equipe técnica do Juízo da Infância e da Juventude, de modo que a visita não interfira indevidamente nos trabalhos do serviço de acolhimento;

III. As visitas somente poderão ser feitas após os postulantes à habilitação para adoção frequentarem os cursos previstos no artigo 5º e seu parágrafo primeiro deste provimento, garantindo-se que tenham recebido todos os esclarecimentos iniciais do ponto de vista jurídico, psicológico e social antes dessas visitas;

IV. As visitas deverão ser precedidas necessariamente de alerta aos postulantes à habilitação para adoção que o objetivo dessas visitas é tão somente possibilitar visibilidade para o cotidiano e realidade de uma instituição de acolhimento, sem qualquer perspectiva de criação de vínculos, ou escolha de crianças para uma futura adoção;

V. A organização dessas visitas deve ser realizada de forma a não expor a situação familiar e história das crianças e adolescentes;

VI. A organização, realização e efeitos desses contatos devem ser sistematicamente acompanhados pela equipe técnica da Vara da Infância e da Juventude em conjunto com profissionais do serviço de acolhimento escolhido, mantendo-se fluxo de comunicação e contato entre essas equipes;

VII. As visitas não podem ser realizadas por um único pretendente ou casal, devendo acontecer sempre em pequenos grupos, conforme a disponibilidade de horários e espaço do serviço de acolhimento;

Artigo 8º - Os grupos de apoio à adoção são pessoas jurídicas sem fins lucrativos que visam a garantia do direito à convivência familiar e, quando não for possível o retorno à família biológica ou a colocação em família extensa, fomentar a adoção, apoiando as famílias adotivas e orientando os pretendentes à adoção.

Parágrafo único: Os grupos de apoio à adoção deverão firmar parceria com o Tribunal de Justiça de São Paulo, por si ou por associações representativas dos grupos de apoio à adoção, para poderem atuar em atividades promovidas pelas Varas da Infância e da Juventude.

Artigo 9º - Este provimento entra em vigor na data de sua publicação, mantendo-se as todas as demais disposições atuais.

São Paulo, 11 de dezembro de 2014. (a) HAMILTON ELLIOT AKEL Corregedor Geral
d

ANEXO III

PROVIMENTO N. 63, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2017.

Institui modelos únicos de certidão de nascimento, de casamento e de óbito, a serem adotadas pelos ofícios de registro civil das pessoas naturais, e dispõe sobre o reconhecimento voluntário e a averbação da paternidade e maternidade socioafetiva no Livro “A” e sobre o registro de nascimento e emissão da respectiva certidão dos filhos havidos por reprodução assistida.

O CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA, usando de suas atribuições, legais e regimentais e

CONSIDERANDO o poder de fiscalização e de normatização do Poder Judiciário dos atos praticados por seus órgãos (art. 103-B, § 4º, I, II e III, da Constituição Federal de 1988);

CONSIDERANDO a competência do Poder Judiciário de fiscalizar os serviços notariais e de registro (arts. 103-B, § 4º, I e III, e 236, § 1º, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a competência da Corregedoria Nacional de Justiça de regulamentar a padronização das certidões de nascimento, casamento, óbito e certidão de inteiro teor (art. 19, caput, da Lei de Registros Públicos);

CONSIDERANDO a existência de convênio firmado entre a Associação dos Registradores de Pessoas Naturais (ARPEN-Brasil) e a Receita Federal do Brasil (RFB) que viabiliza a integração da Central Nacional de Informações do Registro Civil (CRC) com o banco de dados da RFB;

CONSIDERANDO a gratuidade da incorporação do número do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) aos documentos de identidade civil da União, dos Estados e do Distrito Federal e, mediante essa integração de dados, a possibilidade de verificação do cumprimento dos requisitos de elegibilidade para concessão e manutenção dos benefícios sociais pelo órgão concedente (art. 9º da Lei n. 13.444, de 11 de maio de 2017);

CONSIDERANDO a possibilidade de a naturalidade do cidadão corresponder à do município em que ocorreu o nascimento ou à do município de residência da mãe do registrando, desde que localizado em território nacional, cabendo a opção ao declarante no ato de registro de nascimento (art. 1º da Lei n. 13.484, de 26 de setembro de 2017);

CONSIDERANDO a possibilidade, no caso de adoção iniciada antes do registro de nascimento, de o declarante optar pela naturalidade do município de residência do adotante na data do registro;

CONSIDERANDO a necessidade de constar no assento de casamento a naturalidade dos cônjuges (art. 1º da Lei n. 13.484/2017);

CONSIDERANDO a importância da integração de dados para aumentar a confiabilidade da documentação e diminuir as possibilidades de fraudes no país, além de contemplar as fontes primárias de todo e qualquer cidadão concernentes ao nascimento, casamento e óbito, que compõem a base de dados da CRC;

CONSIDERANDO o eventual interesse de pessoa física de solicitar, quando da expedição de nascimento atualizada, a averbação de outros documentos, de forma a facilitar seu acesso a programas sociais e reunir informações em documento único;

CONSIDERANDO o sistema de registro eletrônico, que facilita a interoperabilidade de dados (arts. 37 e seguintes da Lei n. 11.977, de 7 de julho de 2009);

CONSIDERANDO o direito do adotado de acesso irrestrito a todos os procedimentos e incidentes da adoção (art. 48 do Estatuto da Criança e do Adolescente);

CONSIDERANDO a existência de regulamentação pelas corregedorias-gerais de justiça dos Estados do reconhecimento voluntário de paternidade e maternidade socioafetiva perante os oficiais de registro civil das pessoas naturais;

CONSIDERANDO a conveniência de edição de normas básicas e uniformes para a realização do registro ou averbação, visando conferir segurança jurídica à paternidade ou à maternidade socioafetiva estabelecida, inclusive no que diz respeito a aspectos sucessórios e patrimoniais;

CONSIDERANDO a ampla aceitação doutrinária e jurisprudencial da paternidade e maternidade socioafetiva, contemplando os princípios da afetividade e da dignidade da pessoa humana como fundamento da filiação civil;

CONSIDERANDO a possibilidade de o parentesco resultar de outra origem que não a consanguinidade e o reconhecimento dos mesmos direitos e qualificações aos filhos, havidos ou não da relação de casamento ou por adoção, proibida toda designação discriminatória relativa à filiação (arts. 1.539 e 1.596 do Código Civil);

CONSIDERANDO a possibilidade de reconhecimento voluntário da paternidade perante o oficial de registro civil das pessoas naturais e, ante o princípio da igualdade jurídica e de filiação, de reconhecimento voluntário da paternidade ou maternidade socioafetiva;

CONSIDERANDO a necessidade de averbação, em registro público, dos atos judiciais ou extrajudiciais que declararem ou reconhecerem a filiação (art. 10, II, do Código Civil);

CONSIDERANDO o fato de que a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios (Supremo Tribunal Federal – RE n. 898.060/SC);

CONSIDERANDO o previsto no art. 227, § 6º, da Constituição Federal e no art. 1.609 do Código Civil;

CONSIDERANDO as disposições do Provimento CN-CNJ n. 13, de 3 de setembro de 2010, bem como da Resolução CNJ n. 175, de 14 de maio de 2013;

CONSIDERANDO o reconhecimento da união contínua, pública e duradoura entre pessoas do mesmo sexo como família, com eficácia erga omnes e efeito vinculante para toda a administração pública e demais órgãos do Poder Judiciário (Supremo Tribunal Federal, ADPF n. 132/RJ e ADI n. 4.277/DF);

CONSIDERANDO a garantia do direito ao casamento civil às pessoas do mesmo sexo (Superior Tribunal de Justiça, Resp. n. 1.183.378/RS);

CONSIDERANDO as normas éticas para uso de técnicas de reprodução assistida, tornando-as dispositivo deontológico a ser seguido por todos os médicos brasileiros (Resolução CFM n. 2.121, DOU de 24 de setembro de 2015);

CONSIDERANDO a necessidade de uniformização, em todo o território nacional, do registro de nascimento e da emissão da respectiva certidão para filhos havidos por técnica de reprodução assistida de casais homoafetivos e heteroafetivos;

CONSIDERANDO a competência da Corregedoria Nacional de Justiça de expedir provimentos e outros atos normativos destinados ao aperfeiçoamento das atividades dos serviços notariais e de registro (art. 8º, X, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça);

CONSIDERANDO as sugestões encaminhadas à Corregedoria Nacional de Justiça, bem como as decisões proferidas nos autos dos Pedidos de Providência n. 0006194-84.2016.2.00.0000, 0002653-77.2015.2.00.0000, 00003764-28.2017.2.00.0000 e 0005066-92.2017.2.00.0000, em trâmite no Conselho Nacional de Justiça,

RESOLVE:

Seção I

Das regras gerais

Art. 1º Os modelos únicos de certidão de nascimento, de casamento e de óbito, a serem adotados pelos escritórios de registro civil das pessoas naturais em todo o país, ficam instituídos na forma dos Anexos I, II e III deste provimento.

Art. 2º As certidões de casamento, nascimento e óbito, sem exceção, passarão a consignar a matrícula que identifica o código nacional da serventia, o código do acervo, o tipo do serviço prestado, o tipo de livro, o número do livro, o número da folha, o número do termo e o dígito verificador, observados os códigos previstos no Anexo IV.

§ 1º A certidão de inteiro teor requerida pelo adotado deverá dispor sobre todo o conteúdo registral, mas dela não deverá constar a origem biológica, salvo por determinação judicial (art. 19, § 3º, c/c o art. 95, parágrafo único, da Lei de Registros Públicos).

§ 2º A certidão de inteiro teor, de natimorto e as relativas aos atos registrados ou transcritos no Livro E deverão ser emitidas de acordo com o modelo do Anexo V.

Art. 3º O oficial de registro civil das pessoas naturais incluirá no assento de nascimento, em campo próprio, a naturalidade do recém-nascido ou a do adotado na hipótese de adoção iniciada antes do registro de nascimento.

§ 1º O registrando poderá ser cidadão do município em que ocorreu o nascimento ou do município de residência da mãe na data do nascimento, desde que localizado em território nacional, cabendo ao declarante optar no ato de registro de nascimento.

§ 2º Os modelos de certidão de nascimento continuarão a consignar, em campo próprio, o local de nascimento do registrando, que corresponderá ao local do parto.

Art. 4º As certidões de nascimento deverão conter, no campo filiação, as informações referentes à naturalidade, domicílio ou residência atual dos pais do registrando.

Art. 5º O número da declaração do nascido vivo, quando houver, será obrigatoriamente lançado em campo próprio da certidão de nascimento.

Art. 6º O CPF será obrigatoriamente incluído nas certidões de nascimento, casamento e óbito.

§ 1º Se o sistema para a emissão do CPF estiver indisponível, o registro não será obstado, devendo o oficial averbar, sem ônus, o número do CPF quando do reestabelecimento do sistema.

§ 2º Nos assentos de nascimento, casamento e óbito lavrados em data anterior à vigência deste provimento, poderá ser averbado o número de CPF, de forma gratuita, bem como anotados o número do DNI ou RG, título de eleitor e outros dados cadastrais públicos relativos à pessoa natural, mediante conferência.

§ 3º A partir da vigência deste provimento, a emissão de segunda via de certidão de nascimento, casamento e óbito dependerá, quando possível, da prévia averbação cadastral do número de CPF no respectivo assento, de forma gratuita.

§ 4º A inclusão de dados cadastrais nos assentos e certidões por meio de averbação ou anotação não dispensará a parte interessada de apresentar o documento original quando exigido pelo órgão solicitante ou quando necessário à identificação do portador.

§ 5º As certidões não necessitarão de quadros predefinidos, sendo suficiente que os dados sejam preenchidos conforme a disposição prevista nos Anexos I, II, III e IV, e os sistemas para emissão das certidões de que tratam referidos anexos deverão possuir quadros capazes de adaptar-se ao texto a ser inserido.

Art. 7º Será incluída no assento de casamento a naturalidade dos cônjuges (art. 70 da Lei de Registros Públicos).

Art. 8º O oficial de registro civil das pessoas naturais não poderá exigir a identificação do doador de material genético como condição para a lavratura do registro de nascimento de criança gerada mediante técnica de reprodução assistida.

Art. 9º Os novos modelos deverão ser implementados até o dia 1º de janeiro de 2018 e não devem conter quadros preestabelecidos para o preenchimento dos nomes dos genitores e progenitores, bem como para anotações de cadastro que não estejam averbadas ou anotadas nos respectivos registros.

Parágrafo único. As certidões expedidas em modelo diverso até a data de implementação mencionada no caput deste artigo não precisarão ser substituídas e permanecerão válidas por prazo indeterminado.

Seção II

Da Paternidade Socioafetiva

Art. 10. O reconhecimento voluntário da paternidade ou da maternidade socioafetiva de pessoa de qualquer idade será autorizado perante os oficiais de registro civil das pessoas naturais.

§ 1º O reconhecimento voluntário da paternidade ou maternidade será irrevogável, somente podendo ser desconstituído pela via judicial, nas hipóteses de vício de vontade, fraude ou simulação.

§ 2º Poderão requerer o reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva de filho os maiores de dezoito anos de idade, independentemente do estado civil.

§ 3º Não poderão reconhecer a paternidade ou maternidade socioafetiva os irmãos entre si nem os ascendentes.

§ 4º O pretense pai ou mãe será pelo menos dezesseis anos mais velho que o filho a ser reconhecido.

Art. 11. O reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva será processado perante o oficial de registro civil das pessoas naturais, ainda que diverso daquele em que foi lavrado o assento, mediante a exibição de documento oficial de identificação com foto do requerente e da certidão de nascimento do filho, ambos em original e cópia, sem constar do traslado menção à origem da filiação.

§ 1º O registrador deverá proceder à minuciosa verificação da identidade do requerente, mediante coleta, em termo próprio, por escrito particular, conforme modelo constante do Anexo VI, de sua qualificação e assinatura, além de proceder à rigorosa conferência dos documentos pessoais.

§ 2º O registrador, ao conferir o original, manterá em arquivo cópia de documento de identificação do requerente, juntamente com o termo assinado.

3º Constarão do termo, além dos dados do requerente, os dados do campo FILIAÇÃO e do filho que constam no registro, devendo o registrador colher a assinatura do pai e da mãe do reconhecido, caso este seja menor.

§ 4º Se o filho for maior de doze anos, o reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva exigirá seu consentimento.

§ 5º A coleta da anuência tanto do pai quanto da mãe e do filho maior de doze anos deverá ser feita pessoalmente perante o oficial de registro civil das pessoas naturais ou escrevente autorizado.

§ 6º Na falta da mãe ou do pai do menor, na impossibilidade de manifestação válida destes ou do filho, quando exigido, o caso será apresentado ao juiz competente nos termos da legislação local.

§ 7º Serão observadas as regras da tomada de decisão apoiada quando o procedimento envolver a participação de pessoa com deficiência (Capítulo III do Título IV do Livro IV do Código Civil).

§ 8º O reconhecimento da paternidade ou da maternidade socioafetiva poderá ocorrer por meio de documento público ou particular de disposição de última vontade, desde que seguidos os demais trâmites previstos neste provimento.

Art. 12. Suspeitando de fraude, falsidade, má-fé, vício de vontade, simulação ou dúvida sobre a configuração do estado de posse de filho, o registrador fundamentará a recusa, não praticará o ato e encaminhará o pedido ao juiz competente nos termos da legislação local.

Art. 13. A discussão judicial sobre o reconhecimento da paternidade ou de procedimento de adoção obstará o reconhecimento da filiação pela sistemática estabelecida neste provimento.

Parágrafo único. O requerente deverá declarar o desconhecimento da existência de processo judicial em que se discuta a filiação do reconhecendo, sob pena de incorrer em ilícito civil e penal.

Art. 14. O reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva somente poderá ser realizado de forma unilateral e não implicará o registro de mais de dois pais ou de duas mães no campo FILIAÇÃO no assento de nascimento.

Art. 15. O reconhecimento espontâneo da paternidade ou maternidade socioafetiva não obstaculizará a discussão judicial sobre a verdade biológica.

Seção III

Da Reprodução Assistida

Art. 16. O assento de nascimento de filho havido por técnicas de reprodução assistida será inscrito no Livro A, independentemente de prévia autorização judicial e observada a legislação em vigor no que for pertinente, mediante o comparecimento de ambos os pais, munidos de documentação exigida por este provimento.

§ 1º Se os pais forem casados ou conviverem em união estável, poderá somente um deles comparecer ao ato de registro, desde que apresente a documentação referida no art. 17, III, deste provimento.

§ 2º No caso de filhos de casais homoafetivos, o assento de nascimento deverá ser adequado para que constem os nomes dos ascendentes, sem referência a distinção quanto à ascendência paterna ou materna.

Art. 17. Será indispensável, para fins de registro e de emissão da certidão de nascimento, a apresentação dos seguintes documentos:

I – declaração de nascido vivo (DNV);

II – declaração, com firma reconhecida, do diretor técnico da clínica, centro ou serviço de reprodução humana em que foi realizada a reprodução assistida, indicando que a criança foi gerada por reprodução assistida heteróloga, assim como o nome dos beneficiários;

III – certidão de casamento, certidão de conversão de união estável em casamento, escritura pública de união estável ou sentença em que foi reconhecida a união estável do casal.

§ 1º Na hipótese de gestação por substituição, não constará do registro o nome da parturiente, informado na declaração de nascido vivo, devendo ser apresentado termo de compromisso firmado pela doadora temporária do útero, esclarecendo a questão da filiação.

§ 2º Nas hipóteses de reprodução assistida *post mortem*, além dos documentos elencados nos incisos do caput deste artigo, conforme o caso, deverá ser apresentado termo de autorização prévia específica do falecido ou falecida para uso do material biológico preservado, lavrado por instrumento público ou particular com firma reconhecida.

§ 4º O conhecimento da ascendência biológica não importará no reconhecimento do vínculo de parentesco e dos respectivos efeitos jurídicos entre o doador ou a doadora e o filho gerado por meio da reprodução assistida.

Art. 18. Será vedada aos oficiais registradores a recusa ao registro de nascimento e à emissão da respectiva certidão de filhos havidos por técnica de reprodução assistida, nos termos deste provimento.

§ 1º A recusa prevista no caput deverá ser comunicada ao juiz competente nos termos da legislação local, para as providências disciplinares cabíveis.

§ 2º Todos os documentos referidos no art. 17 deste provimento deverão permanecer arquivados no ofício em que foi lavrado o registro civil.

Art. 19. Os registradores, para os fins do presente provimento, deverão observar as normas legais referentes à gratuidade de atos.

Seção IV

Das Disposições Finais

Art. 20. Revogam-se os Provimentos CN-CNJ n. 2 e 3, de 27 de abril de 2009, e 52, de 14 de março de 2016.

Art. 21. Este provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

ANEXO IV

Pedido de Providências 0001711-40.2018.2.00.0000

Autos: **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0001711-40.2018.2.00.0000**
Requerente: **COLÉGIO DE COORDENADORES DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA DO BRASIL**
Requerido: **CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS, CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA (Relator):

Cuida-se de pedido de providências formulado pelo COLÉGIO DE COORDENADORES DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA DO BRASIL em desfavor da CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA.

O requerente comunica preocupação da magistratura infanto-juvenil com os efeitos do Provimento CN-CNJ n. 63/2017, em especial com o afastamento da atuação jurisdicional na constituição da parentalidade socioafetiva, bem como eventual facilidade da efetivação de entregas irregulares para adoção.

Requer a revogação ou alteração do Provimento CN-CNJ n. 63/2017, a fim de afastar a autorização de reconhecimentos voluntários e a averbação da paternidade socioafetiva perante os oficiais de registro civil.

Alega-se, no referido expediente, que o Provimento n. 63/2017 do CNJ ultrapassou a competência legislativa do CNJ, uma vez que os arts. 10 a 15 retiram da alçada do Poder Judiciário a análise da possibilidade dos registros de paternidade e maternidade socioafetiva.

Reconhecida a socioafetividade como fonte de origem de filiação e a igualdade de direitos entre os filhos, a questão que remanesce diz respeito à forma do reconhecimento da filiação socioafetiva.

Ao receber o expediente, o Corregedor Nacional anterior, entendendo que o referido provimento não inovou no ordenamento jurídico, apenas formalizou situação cotidiana que, além de tumultuar o Poder Judiciário, contrariava as diretrizes da dignidade da pessoa humana na facilitação do reconhecimento socioafetivo de paternidade e maternidade, determinou que se oficiasse às Corregedorias-Gerais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, ao IBDFAM, à ARPEN-BR e à ANOREG-BR, para que, no prazo de 15 dias, manifestem-se sobre o alegado na inicial.

Na sequência, em razão da natureza da solicitação, entendeu-se como imperativa a oitiva de todas as Corregedorias-Gerais de Justiça e dos representantes nacionais dos notários e registradores, determinando-se a intimação daquelas que ainda não tinha respondido (Corregedorias Gerais de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro, Amazonas, Amapá, Tocantins e Mato Grosso).

Para melhor visualização, anexo quadro comparativo entre as manifestações exaradas pelas Corregedorias estaduais e instituições de registradores acerca da necessidade de regulamentação da matéria, por ocasião da criação do Provimento n. 63/2017, nos autos do Pedido de Providências n. 0002653-77.2015.2.0000; e a necessidade de revisão, revogação ou manutenção do referido provimento, objeto do presente Pedido de Providências – n. 0001711.40.2018.2.00.0000:

Posteriormente, tendo em vista que o Conselho Nacional de Justiça criou o Fórum Nacional da Infância e da Juventude – FONAMINJ, cujo Presidente é o Conselheiro Luciano Frota, determinou-se a suspensão dos presentes autos pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que o referido órgão emita parecer sobre a questão ventilada nos presentes autos.

O referido Fórum Nacional da Infância e da Juventude – FONINJ deliberou pela realização de um evento com representantes de diversos segmentos sociais para que fossem colhidas manifestações e, ao final, o FONINJ, na condição de órgão de assessoria do Conselho Nacional de Justiça, se manifestasse sobre os termos que reputa adequados em relação ao referido provimento.

Nessa toada, foi promovido, em 22/5/2019, na sede do CNJ, diálogo expositivo com representantes da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), do Ministério Público, dos notários e registradores de pessoas naturais e, também, com membros do Fórum da Justiça Protetiva e das Varas da Infância e Adolescência sobre

o destacado Provimento n. 63, no que diz respeito à parentalidade socioafetiva disciplinada na Seção II, artigos 10 a 15.

Foram, então, colhidas as manifestações dos seguintes representantes:

I) Dra. Silvana do Monte Moreira – Presidente da Comissão de Direitos da Criança e do Adolescente da OAB/RJ; II) Dra. Noeli Salette Tavares Reback – Vice-Presidente do Fórum Nacional da Justiça Protetiva (FONAJUP); III) Dr. Ricardo Lucas Calderón – 2º Vice-Presidente da Comissão de Assuntos Legislativos da IBDFAM Nacional; IV) Dr. Arion Toledo Cavaleiro Júnior – Presidente da ARPEN; V) Dr. Marcelo Salaroli – Diretor da ARPEN; VI) Dra. Raquel Santos Pereira Chrispino – Juíza Membro da Coordenadoria Judiciária de Articulação das Varas da Infância e Juventude e Idoso (CEVIJ/TJRJ); VII) Dr. Cristiano Chaves de Farias – Promotor de Justiça do Estado da Bahia.

Finalizado o evento, os integrantes do FONINJ obtiveram argumentos favoráveis e contrários ao reconhecimento da parentalidade socioafetiva perante oficial de registro civil, na forma estabelecida no destacado Provimento, conforme informado pelo seu Presidente Conselheiro, Luciano Frota, em expediente anexado aos autos (Id. 3682324).

Informaram inicialmente o espantoso número de registros efetuados: 44.800, dos quais 5,8% de crianças até um ano; 12,2% de crianças até 5 anos; 33,1% de crianças até 12 anos, somando, portanto, 51,1% de crianças registradas. Seguem-se 35,3% de adolescentes e meros 13,6% de adultos.

Na sequência, apresentaram os argumentos colhidos, dos quais, favoravelmente ao referido provimento, foi dito que: i) a adoção e o reconhecimento da parentalidade socioafetiva são institutos diversos, tanto assim que, no próprio âmbito do Poder Judiciário, as competências para julgamento são, respectivamente, da Vara da Infância e Juventude e da Vara de Família; ii) cerca de 35 milhões de brasileiros moram em localidades sem acesso próximo ao Poder Judiciário, enquanto os Cartórios extrajudiciais possuem capilaridade muito maior, estando presentes nesses locais; iii) devem ser privilegiados os direitos fundamentais à filiação e à convivência familiar e comunitária, impondo-se a desburocratização para seu pleno exercício; iv) há um movimento mundial pela desjudicialização, buscando-se alternativas para que várias questões sejam resolvidas sem a necessidade da intervenção judicial, seja pela maior rapidez de atendimento à demanda, seja pelo número excessivo de processos tramitando nos Tribunais.

A contrario sensu, os motivos apresentados contra o referido provimento pelos *experts* ouvidos foram os seguintes: i) na verdade, o reconhecimento da parentalidade socioafetiva nada mais é que adoção, haja vista que a alteração do “*nomen juris*”, por si só, não altera a natureza jurídica do instituto; ii)

tratando-se de adoção, existe óbice intransponível para que a matéria seja tratada por Provimento do CNJ em desconformidade com o mandamento legal, que exige sentença judicial (Estatuto da Criança e do Adolescente, art. 47, *caput*, e art. 50, §13); iii) o procedimento previsto no Provimento n. 63, que é realizado sem nenhum estudo social ou psicológico e sem o mínimo conhecimento da família, apresenta vários riscos, entre eles: a) burla à ordem do Cadastro Nacional de Adoção; b) possibilidade de fraude previdenciária; c) impacto no reconhecimento da nacionalidade; d) possibilidade de fraude em execução penal; e) riscos quanto a tráfico de pessoas, sobretudo exploração sexual; f) possibilidade de fraude quanto a direitos sucessórios; h) risco de o afeto não consolidado gerar eventual interesse de se desconstituir a situação posta no registro.

Na sequência, reuniram-se os membros do FONINJ e, por maioria, deliberaram opinar pela revogação do Provimento 63/2017, em relação à paternidade socioafetiva de crianças e adolescentes até os 18 anos, campo de sua competência para assessoria deste Conselho Nacional de Justiça.

Registraram ainda que, se entendimento outro prevalecer, a preocupação do FONINJ com a falta de cuidados do registro socioafetivo, por entenderem que lhes parece absolutamente temerário o caráter expedito dos registros, a falta de diretrizes e de critérios, a falta de mecanismos de supervisão, seja do Ministério Público, seja da Justiça, e a falta de preparo dos cartorários para a escuta de crianças e adolescentes.

Afirma, ainda, que, se a escuta de crianças e adolescentes pela Justiça é um assunto que demandou edição de lei específica para aprimoramento de seu cuidado – Lei n. 13.431/17 –, reclamando intervenção de profissionais especializados e observância de protocolos, ainda mais será a permissão para o registro de paternidade perante cartório.

Nessa linha, entende o FONINJ que delegar tal tarefa a cartorários que não têm nenhuma afinidade ou experiência no trato profissional com crianças e adolescentes, parece, com efeito, ilusório esperar que sejam capazes de aferir a sua efetiva vontade, num cenário de riscos de toda ordem. Prosseguem afirmando que esta ação configuraria uma desconsideração do dever constitucional de proteção integral, efetiva, dos seus direitos.

Assim, opinam no sentido de que a manter a paternidade socioafetiva, melhor seria que fosse permitido o registro somente para adoção de maiores de 18 anos de idade, já plenamente capazes para todos os atos da vida civil, e totalmente vedado para crianças e adolescentes.

Se assim não fosse, dever-se-ia tomar por base a idade de 16 anos, por se tratar de marco temporal legal para o início da capacidade relativa, devendo ser

apresentado laudo psicológico atestando a relação de parentalidade socioafetiva afirmada, bem como ser exigida manifestação prévia do Ministério Público para realização do registro.

É, no essencial, o relatório.

Z1/S22



Conselho Nacional de Justiça

Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0001711-40.2018.2.00.0000

Requerente: COLÉGIO DE COORDENADORES DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA DO BRASIL

Requerido: CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS, CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA (Relator):

Primeiramente, importa registrar que o Provimento n. 63, de 14.11.2017, editado pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ, modificou diversas questões relacionadas ao registro de pessoas humanas, dentre as quais a possibilidade de reconhecimento extrajudicial das filiações socioafetivas e do registro dos(as) filhos(as) havidos por métodos de reprodução assistida, que é o ponto controvertido em análise.

Dos elementos acima expostos, verifica-se que a matéria é altamente controvertida, não havendo consenso sequer entre os Tribunais, instituições ou peritos consultados sobre a matéria.

Dentre as muitas manifestações que vieram aos autos, destacam-se as seguintes anotações:

O TJMA que apenas possibilitou “ o reconhecimento da paternidade socioafetiva de pessoas maiores de dezoito anos que já se acharem registradas sem paternidade estabelecida” (Id 2023214), o TJSE que reconhece a possibilidade do reconhecimento de filho por escrito particular, inclusive codicilo, entende pela impossibilidade de reconhecimento da paternidade caso seja posterior ao falecimento do reconhecido e a “desnecessidade de concordância da genitora, bem como do reconhecido, se menor, caso seja o reconhecimento por escritura pública, com base no que se infere da Lei nº 8.560/90, como também do Código Civil”.

O TJSP por sua vez, opina que, em relação a crianças menores de dois anos de idade, o reconhecimento da paternidade socioafetiva deve seguir o procedimento previsto para a adoção normatizada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Id 2058373).

O TJDF, que não possui regulamentação sobre a matéria, manifestou-se no sentido de não haver impedimento para a expedição de ato normativo do CNJ dispondo sobre o reconhecimento voluntário da paternidade socioafetiva diretamente nos Ofícios de Registro Civil.

A ANOREG/BR manifestou-se defendendo a regulamentação do reconhecimento voluntário de paternidade socioafetiva diretamente perante os oficiais de registro civil, assim como a uniformização e padronização das orientações já editadas pelos Tribunais dos Estados do Amazonas, Ceará, Maranhão, Pernambuco e Santa Catarina (Id 2080005 e 2080024). Atestam que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da questão (tema 622): “A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios”.

Dentre os peritos ouvidos pelo FONINJ, verificou-se a existência de sólidos argumentos tanto a favor quanto contra o Provimento, sendo certo que, após debates internos, os representantes do Fórum entenderam por bem alinhar-se aos posicionamentos contrários, ao argumento de que resguardam o melhor interesse da criança e adolescente, na linha de comando constitucional que prevê a tutela integral e efetiva de seus direitos.

Vale dizer que é exatamente esse olhar sobre a prevalência do melhor interesse da criança que norteou a lógica da Corregedoria Geral sobre a necessidade

dos ajustes para a melhoria neste provimento que se fará, com base nos argumentos a seguir. No entanto, reforço, o caminho encontrado não teve a amplitude que pretendeu o referido Fórum.

Isso porque, em seu parecer, por seu Presidente, afirmou que a falta de diretrizes e de critérios, a falta de mecanismos de supervisão, seja do Ministério Público ou da Justiça, e a falta de preparo dos cartorários para a escuta de crianças e adolescentes, colocaria em risco a tutela efetiva de seus direitos, uma vez que entende o FONINJ que relegar tal tarefa a cartorários que não têm qualquer afinidade ou experiência no trato profissional com crianças e adolescentes, implicaria em uma ilusão de que sejam capazes de aferir a sua efetiva vontade, num cenário de riscos de toda ordem., visão esta que não é totalmente endossada por esta Corregedoria Geral.

Cumprê destacar que não se discute aqui sobre os efeitos da paternidade ou maternidade em relação aos filhos, pois todos têm iguais direitos como previsto no art. 227, § 6º, da Constituição Federal: "Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação".

O provimento em questão é mais um exemplo do movimento de extrajudicialização do Direito Civil, pelo qual diversas questões que anteriormente restavam restritas à apreciação do Poder Judiciário passam a poder ser solucionadas por vias extrajudiciais e é sob este enfoque que será analisado.

Além da redução do número de demandas judiciais relativas ao registro civil, as novas permissões trazidas por esse Provimento são dignas de favorecer um enorme contingente de pessoas em todo o território nacional, muitas das quais restavam sem formalização adequada da sua filiação justamente em face dos óbices que até então se apresentavam. As medidas implementadas visam facilitar o acesso a um direito que deve ser assegurado sem maiores obstáculos a todos: o registro do estado de filiação.

Merece destaque a extensa capilaridade que será alcançada com essas disposições, face a enorme abrangência territorial do registro civil, que é muito maior que a alcançada pela jurisdição. A atual realidade brasileira apresenta uma infinidade de combinações e de recombinações familiares, cujas especificidades muitas vezes acabam por resultar em um déficit registral, em especial quanto à filiação. Estes aspectos evidenciam a necessidade de um regramento como o constante no referido provimento para melhorar o tratamento jurídico relativo as formalidades registras da filiação.

Os procedimentos estabelecidos são representativos de um outro momento para as serventias de registro de pessoas que, inequivocamente, passam a assumir um maior protagonismo.

Entretanto, um aspecto preliminar que merece maior atenção é se o referido Conselho teria ou não competência para tal regulamentação. A resposta desta questão fica mais clara com uma breve digressão sobre as regras de criação e organização do órgão.

O Conselho Nacional de Justiça é uma instituição pública que visa, sobretudo, aperfeiçoar o trabalho do sistema jurídico brasileiro. Sua criação se deu através da edição da Emenda Constitucional nº 45 de 2004. Ao Conselho, cabe exercer Poder Regulamentar por intermédio do controle da atuação administrativa, a fiscalização e a normatização da atuação do Poder Judiciário, atribuições previstas constitucionalmente no art. 103-B, § 4º, I e art. 236, § 1º da Carta Magna:

“Art. 103-B. O Conselho Nacional de Justiça compõe-se de 15 (quinze) membros com mandato de 2 (dois) anos, admitida 1 (uma) recondução, sendo:

(...)

§ 4º Compete ao Conselho o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura:

I - zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências;”

(...)

III - receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, inclusive contra seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público ou oficializados, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional dos tribunais, podendo avocar processos disciplinares em curso e determinar a remoção, a disponibilidade ou a aposentadoria com subsídios ou proventos proporcionais ao tempo de serviço e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa;”

Ao CNJ compete também regular e fiscalizar a atividade dos serviços notariais e de registro, como expressamente consta no seu Regimento Interno:

“Art. 8º Compete ao Corregedor Nacional de Justiça, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura:

(...)

X - expedir Recomendações, Provimentos, Instruções, Orientações e outros atos normativos destinados ao aperfeiçoamento das atividades dos órgãos do Poder Judiciário e de seus serviços auxiliares e dos serviços notariais e de registro, bem como dos demais órgãos correicionais, sobre matéria relacionada com a competência da Corregedoria Nacional de Justiça;”

A possibilidade de regular as atribuições relativas aos serviços notariais e de registro por meio da edição de provimentos também está prevista no Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça, art. 14, I:

“Art. 14. Os atos expedidos pelo Corregedor, de natureza normativa, no âmbito de sua competência, observarão a seguinte nomenclatura: I - provimento – ato de caráter normativo interno e externo com a finalidade de esclarecer e orientar a execução dos serviços judiciais e extrajudiciais em geral”.

Como visto, há um conjunto normativo harmônico que indica claramente a possibilidade do Conselho Nacional de Justiça editar normativas para regular as atividades notariais e registrais. Para além das regras, já há uma prática consolidada neste sentido, tendo inúmeros regramentos organizado e regulamentando a atividade das serventias extrajudiciais desde a criação do órgão.

Na esteira disso, passou-se inclusive a utilizar-se destes expedientes para concretizar e respeitar a jurisprudência consolidada dos nossos Tribunais Superiores, principalmente as deliberações proferidas em repercussão geral e com efeito vinculante. Ou seja, ante uma deliberação final e definitiva de alguns temas junto ao Poder Judiciário, em atenção ao movimento de extrajudicialização que estamos a vivenciar, o CNJ passou também a orientar as serventias extrajudiciais no sentido de que respeitassem essas deliberações finais das nossas Cortes Superiores. Com isso, a população teria um acesso facilitado a o que já lhes teria sido garantido pelo Poder

Judiciário, em decisões gerais e vinculantes, evitando-se novas ações judiciais para alcançar o que já havia sido deliberado em caráter geral em outros feitos.

Foi o que se deu com a Resolução 75 do CNJ, que dispõe sobre a habilitação, celebração de casamento civil e de conversão de união estável entre pessoas do mesmo sexo, que adveio após o julgamento da ADI 4277 e da APDF 132 pelo STF (que admitiu a união entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar). A Resolução 75 somente regulou nas serventias extrajudiciais aquilo que o STF e o STJ já haviam decidido, de forma definitiva, com repercussão geral e efeito vinculante.

Situação semelhante já ocorreu também com alguns temas relacionados à filiação (da qual também cuida o provimento 63), como se infere do Provimento 16/2012/CNJ, o qual fixou enunciados normativos para facilitar o reconhecimento de paternidade de filhos que não possuem o nome do pai na certidão de nascimento, dos filhos maiores de 18 anos que também não possuem o nome do genitor no registro de nascimento e dos pais (genitores) que desejam reconhecer sua paternidade.

Outro bom exemplo é o provimento 28/2013/CNJ, que normatiza procedimentos para a realização do registro tardio de nascimento em todo o Brasil, com amplas regras de orientação e regulação da atividade do registrador civil nestas situações de registro tardio. O detalhamento e grande abrangência das regras deste provimento 28 é um grande exemplo da abrangência regulamentar do Conselho, sendo que não foram questionadas e, desde então, vem sendo eficazmente aplicadas.

Em ambos os casos, antes dos provimentos demandava-se autorização judicial para a realização dos referidos procedimentos, o que, para os casos consensuais, acabava apenas por afastar da formalização grande parte da população brasileira – seja pelos custos, pelo desconhecimento ou pela burocracia envolvida em qualquer demanda judicial.

Em outras palavras, com tais regramentos do CNJ os casos consensuais e incontestes de temas que já foram garantidos pelo Poder Judiciário passaram a poder ser formalizados diretamente nas serventias extrajudiciais, o que é inequivocamente um grande avanço e está adequado ao nosso contexto jurídico-normativo.

No caso do Provimento n. 63 temos esse mesmo contexto: as regras nele dispostas visam consagrar perante as serventias extrajudiciais a jurisprudência já consolidada sobre o tema no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, algumas inclusive proferidas em repercussão geral e com efeito vinculante.

Especificamente, garantiu-se a população brasileira o registro extrajudicial da filiação socioafetiva, que é tranquilamente acolhida pelos nossos tribunais superiores.

A facilitação prevista no provimento permite atender a uma demanda cuja resposta já está há muito já consolidada na jurisprudência brasileira, especialmente no sentido de reconhecer as transformações sofridas pelos conceitos de parentesco e filiação, concretizando efetivamente princípios que hoje regem o Direito das Famílias, como o da afetividade. Parte dessas deliberações visam detalhar e suprir um vácuo regulamentar existente, aproveitando-se da maior capilaridade e facilidade de acesso da população aos Cartórios de Registro Civil para viabilizar o registro da já consagrada filiação socioafetiva.

Cabe ressaltar que a decisão proferida pelo STF no julgamento do REXT 898.060 deliberou sobre o tema da Repercussão Geral 622, fixando a tese acerca do reconhecimento da filiação socioafetiva em paridade com a filiação biológica. Esta deliberação possui efeito vinculante e deve ser respeitada, inclusive pelas serventias extrajudiciais. Nessa esteira, o CNJ, dentro de suas atribuições e da praxis já consolidada de seu poder regulamentar, conferiu efetiva aplicabilidade a este entendimento por intermédio da edição do Provimento n. 63.

Há quem alegue que o CNJ não teria competência para editar tal provimento, pois isso seria matéria legislativa. A alegação utilizada, nesse sentido, é a de que apenas a União teria a competência para editar normas de Direito Civil. Como já dito, contudo, o Provimento 63 é um efeito, sobretudo, do julgamento pelo STF do REX 898.060, entre outros julgados. Ou seja, a permissão material para o registro que está sendo permitido não adveio de criação do Conselho, mas sim das decisões judiciais do STF e do STJ sobre o tema. O CNJ apenas regulou o que o Poder Judiciário deliberou de modo final.

Como se percebe, as críticas não merecem guarida, tendo em vista que a competência regulamentar para temas do estilo já foi referendada pelos Tribunais Superiores, em mais de uma oportunidade. Para tornar isso mais evidente, confirmam-se os seguintes acórdãos proferidos pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, que confirmam o que se está a alegar:

“O art. 103-B da Constituição da República, introduzido pela EC 45/2004, dispõe que o CNJ é órgão com atribuições exclusivamente administrativas e correicionais, ainda que, estruturalmente, integre o

Poder Judiciário. No exercício de suas atribuições administrativas, encontra-se o poder de "expedir atos regulamentares". Esses, por sua vez, são atos de comando abstrato que dirigem aos seus destinatários comandos e obrigações, desde que inseridos na esfera de competência do órgão”.

Como se vê, o Supremo Tribunal Federal reconheceu expressamente a competência do CNJ para a expedição de atos regulamentares, de comando abstrato, que é do que se trata quando apreciamos o Provimento 63.

No mesmo sentido, tratando especificamente do tema da filiação e do Provimento n. 63, foi proferida recente decisão do Superior Tribunal de Justiça, que afirma que estas como estas disposições consagram na atividade registral a jurisprudência já consolidada de nossos tribunais superiores.

“RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. UNIÃO HOMOAFETIVA. REPRODUÇÃO ASSISTIDA. DUPLA PATERNIDADE OU ADOÇÃO UNILATERAL. DESLIGAMENTO DOS VÍNCULOS COM DOADOR DO MATERIAL FECUNDANTE. CONCEITO LEGAL DE PARENTESCO E FILIAÇÃO. PRECEDENTE DA SUPREMA CORTE ADMITINDO A MULTIPARENTALIDADE. EXTRAJUDICIALIZAÇÃO DA EFETIVIDADE DO DIREITO DECLARADO PELO PRECEDENTE VINCULANTE DO STF ATENDIDO PELO CNJ. MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. POSSIBILIDADE DE REGISTRO SIMULTÂNEO DO PAI BIOLÓGICO E DO PAI SOCIOAFETIVO NO ASSENTO DE NASCIMENTO. CONCREÇÃO DO PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA.

1. Pretensão de inclusão de dupla paternidade em assento de nascimento de criança concebida mediante as técnicas de reprodução assistida sem a destituição de poder familiar reconhecido em favor do pai biológico.

2. "A adoção e a reprodução assistida heteróloga atribuem a condição de filho ao adotado e à criança resultante de técnica conceptiva heteróloga; porém, enquanto na adoção haverá o desligamento dos vínculos entre o adotado e seus parentes consangüíneos, na reprodução assistida heteróloga sequer será estabelecido o vínculo de parentesco entre a criança e o doador do material fecundante." (Enunciado n. 111 da Primeira Jornada de Direito Civil).

3. A doadora do material genético, no caso, não estabeleceu qualquer vínculo com a criança, tendo expressamente renunciado ao poder familiar.

4. Inocorrência de hipótese de adoção, pois não se pretende o desligamento do vínculo com o pai biológico, que reconheceu a paternidade no registro civil de nascimento da criança.

5. A reprodução assistida e a **paternidade socioafetiva** constituem nova base fática para incidência do preceito "ou outra origem" do art. 1.593 do Código Civil.

6. Os conceitos legais de parentesco e filiação exigem uma nova interpretação, atualizada à nova dinâmica social, para atendimento do princípio fundamental de preservação do melhor interesse da criança.

7. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento RE 898.060/SC, enfrentou, em sede de repercussão geral, os efeitos da **paternidade socioafetiva**, declarada ou não em registro, permitindo implicitamente o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseada na origem biológica.

8. **O Conselho Nacional de Justiça, mediante o Provimento n. 63, de novembro de 2017, alinhado ao precedente vinculante da Suprema Corte, estabeleceu previsões normativas que tornariam desnecessário o presente litígio.**

9. Reconhecimento expresso pelo acórdão recorrido de que o melhor interesse da criança foi assegurado.

10. **RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO**". (Grifo nosso)

Note-se que, neste julgado, o Superior Tribunal de Justiça cita especificadamente o Provimento 63, reiterando sua adequação e pertinência à legislação e às decisões do STF e do próprio STJ, o que demonstra a aceitação destes tribunais ao regramento que se está a apreciar.

Como visto, essas decisões dos tribunais superiores demonstram, sem sombra de dúvidas, que o Provimento 63 está plenamente adequado à competência do Conselho Nacional de Justiça. Entender sem sentido contrário disso significa colocar em xeque diversos outros provimentos e resoluções do CNJ, o que traria enorme insegurança jurídica e seria um indesejado retrocesso.

Antes, porém, de encerrar, cabe analisar mais detidamente as considerações do Parecer juntado aos autos pelo Fórum Nacional da Infância e da Juventude (FONINJ). O Parecer do FONINJ opina – alternativamente – pela revogação

total ou pela modificação do Provimento nº 63/2017, da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça. Assim, antes de expor os oito argumentos do FONINJ, vale reiterar que o Provimento em questão é baseado em entendimento judicial, proferido pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário, cujo acórdão foi julgado com Repercussão Geral.

O Parecer – em sua introdução – expõe haver pontos de vista favoráveis e contrários ao Provimento nº 63/2017. Entre os pontos de vista favoráveis ao Provimento, o Parecer reitera a existência de um entendimento jurídico que diferencia conceitualmente o reconhecimento – por meio de registro público – da parentalidade socioafetiva do instituto jurídico da adoção, nos termos do Código Civil e no Estatuto da Criança e do Adolescente. Ele também explica que os cartórios extrajudiciais estão bem dispersos pelo país e, assim, formam uma rede mais ampla do que as serventias judiciárias.

Assim, permitir o registro público da parentalidade socioafetiva significaria reconhecer direitos aos mais necessitados, privilegiando o acesso à justiça. No mesmo sentido, o Parecer reconhece que há valores sociais em jogo, tais como os direitos à filiação e à convivência familiar. Ainda, ele frisar que é importante tornar mais acessíveis tais direitos. Por fim, o Parecer reverbera o fato positivo de que a desjudicialização é um processo em marcha. O direito de família caminharia nesse sentido, no Brasil e no mundo.

Por outro lado, o Parecer expõe e defende que haveria óbices, consubstanciados nos pontos de vista negativos ao Provimento nº 63/2017. O primeiro é um entendimento de que somente poderia existir a adoção como meio jurídico de reconhecer a parentalidade socioafetiva. Assim, o reconhecimento extrajudicial da mesma não seria juridicamente válido, porquanto ainda haveria a exigência inafastável de uma sentença judicial. Ainda, o Parecer defende que o Provimento nº 63/2017 ofereceria sete riscos à sociedade brasileira.

O primeiro seria o risco de burla à ordem do Cadastro Nacional de Adoção, que será renomeado – em breve – como o Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento. O segundo seria o risco de fraude previdenciária. O terceiro seria o impacto no reconhecimento de nacionalidade. O quarto seria o risco de fraude em execução penal. O quinto seria o risco de haver tráfico de pessoas e exploração sexual. O sexto o risco de fraude em direitos sucessórios. O sétimo, por fim, seria o risco de violação ao interesse socioafetivo da criança.

Passo a apreciar o tema. Primeiramente, cabe indicar que a possibilidade de reconhecimento extrajudicial da relação parental socioafetiva é consensual, nos termos do próprio Parecer e da Corregedoria Nacional de Justiça. O próprio Parecer, aliás, anui com a possibilidade de que o Provimento nº 63/2017 seja aplicada para relações jurídicas que envolvam maiores de 18 (dezoito) anos:

“Por estes motivos, o FONINJ opina pela revogação do Provimento 63/2017, em relação à paternidade socioafetiva de crianças e adolescentes até os 18 anos, campo de sua competência para assessoria deste Conselho Nacional de Justiça”.

Ao anuir com essa tese, o Parecer do FONINJ acena que, em situações nas quais existam plena capacidade e livre autonomia da vontade, pode ser considerado viável o reconhecimento da parentalidade socioafetiva por meio de um registro público, na via extrajudicial, ou seja, dispensando a necessidade de um ato judicial.

Esse ponto é crucial para evidenciar que estamos a tratar de duas situações jurídicas diversas. A primeira é a adoção, tal como regulada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e pelo Código Civil. A segunda é o reconhecimento extrajudicial da parentalidade socioafetiva. Assim, se essas situações jurídicas são diversas, não há falar em potencial burla ao Sistema nacional de adoção e acolhimento (SNA).

Os temores relacionados às possíveis fraudes (previdenciária, execução penal e direitos sucessórios) não podem ser considerados como absolutos. Em hipótese, pode-se afirmar que nada garante à sociedade que determinada adoção, judicialmente fixada por sentença, não venha a produzir efeitos nocivos e fraudulentos. E tal hipótese abstrata – fraude decorrente de adoção – não é útil para nulificar o instituto jurídico do Estatuto da Criança e do Adolescente e do Código Civil. Por simetria razoável, da mesma forma, o reconhecimento da parentalidade pela via extrajudicial não pode ser obstado *in totum* em razão de potenciais fraudes.

Ainda sobre os óbices trazidos pelo Parecer. É certo que o tráfico de pessoas é um mal que assola o mundo contemporâneo. É certo, também, que o tráfico de pessoas existe e é objeto de combate por diversas políticas públicas. Ainda, é certo que ele é especialmente cruel contra as mulheres, sejam elas menores, ou não. Todavia, não é procedente o argumento relacionado ao uso do potencial registro público do

reconhecimento de parentalidade socioafetiva como fator incremental desse problema social.

O mesmo ocorre com os alegados problemas de aquisição de nacionalidade. O registro público, extrajudicial, do reconhecimento de parentalidade socioafetiva não é um fator que – por si mesmo – induzirá fraudes. A aquisição da nacionalidade brasileira exige a realização de diversos atos administrativos, os quais – por si mesmos – visam coibir eventuais fraudes nesse quadrante hipotético.

Por fim, cabe indicar que o Parecer traz um argumento poderoso. Não é possível aferir – com razoável certeza – a expressão da vontade dos infantes, ou seja, menores de idade até 12 (doze) anos. Assim, seria razoável excluir tais menores do escopo do Provimento nº 63/2017, reservando a eles a possibilidade de reconhecimento de parentalidade socioafetiva somente para os adolescentes, entendidos como aqueles com 12 (doze) anos completos ou mais. Porém, nesse caso, sobrevém uma questão jurídica relevante.

A lógica jurídica do reconhecimento da parentalidade socioafetiva por meio de registro público está relacionada – como ocorre com o acórdão do RE nº 898.060/SC – com a capacidade das partes e com a autonomia da vontade. Aliás, o próprio Código Civil prevê essa hipótese: “Art. 10. Far-se-á averbação em registro público: (...) II - dos atos judiciais ou **extrajudiciais que declararem ou reconhecerem a filiação**”. Assim, Código Civil já prevê o reconhecimento da filiação por meios extrajudiciais.

A questão dos menores, então, passa a ser encaminhada para o debate jurídico acerca da capacidade. Os maiores de dezoito anos e menores emancipados estão livres para praticar os atos de reconhecimento de parentalidade socioafetiva, nos termos do art. 1º, art. 5º e incisos do parágrafo único do Código Civil. Já os menores de dezoito anos e não emancipados são sujeitos ao poder ou à tutela, nos termos do Código Civil. A prática do ato bilateral de reconhecimento de parentalidade socioafetiva irá requerer que o(s) seu(s) pais ou tutor assim proceda(m), nos termos do art. 1.634, VII e art. 1.740, III, respectivamente, ambos do Código Civil.

Com a leitura dessas considerações, chega-se à conclusão de que é possível o ato de reconhecimento de parentalidade socioafetiva por ato próprios, daqueles que possuem plena capacidade. Também, o mesmo é possível para menores, por meio de seu(s) pai(s) ou de tutor.

No caso dos tutelados, o próprio Código Civil indica que a opinião dos menores será levada em consideração se ele possuir idade de doze anos completos ou mais. É importante reiterar que a própria condição de menor sob tutela cessará com o

reconhecimento de filiação parental socioafetiva, nos termos do inciso II do art. 1.763 do Código Civil: “*art. 1.763. Cessa a condição de tutelado: (...) II - ao cair o menor sob o poder familiar, no caso de **reconhecimento** ou adoção*”.

Em síntese:

1 – É plenamente aplicável o reconhecimento extrajudicial da parentalidade de caráter socioafetivo para aqueles que possuem dezoito anos ou mais.

2 – É possível a aplicação desse instituto jurídico aos menores, desde que sejam emancipados, nos termos do parágrafo único do art. 5º, combinado com o art. 1º do Código Civil.

3 – É possível a aplicação desse instituto, aos menores, com doze anos ou mais, desde que seja realizada por intermédio de seu(s) pai(s), nos termos do art. 1.634, VII do Código Civil, ou seja, por representação.

4 – É possível a aplicação desse instituto aos menores, sob tutela, com doze anos ou mais, nos termos do inciso III do art. 1.740 do Código Civil.

5 – É, por fim, recomendável vedar o uso do instituto jurídico do reconhecimento extrajudicial da parentalidade socioafetiva aos menores de doze anos, uma vez que eles se encontram em uma situação na qual se torna mais difícil aferir “a opinião do menor”.

6 – É recomendável que o Ministério Público seja sempre ouvido nos casos de reconhecimento extrajudicial de parentalidade socioafetiva, quando houve a presença de menores.

Nesse cenário, mostra-se altamente recomendável a alteração de Provimento 63 de 2017 da Corregedoria Nacional de Justiça, por meio de normativa que deverá ser submetido a referendo do Plenário do Conselho Nacional de Justiça, sem prejuízo de sua eficácia imediata na forma do parágrafo único do art. 14 do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça, nos seguintes termos:

(vide termos do anexo V)

ANEXO IV

PROVIMENTO Nº 83, DE 14 DE AGOSTO DE 2019.

Altera a Seção II, que trata da Paternidade Socioafetiva, do Provimento n. 63, de

O CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA, usando de suas atribuições, legais e regimentais e

CONSIDERANDO o poder de fiscalização e de normatização do Poder Judiciário dos atos praticados por seus órgãos (art. 103-B, § 4º, I, II e III, da Constituição Federal de 1988);

CONSIDERANDO a competência do Poder Judiciário de fiscalizar os serviços notariais e de registro (arts. 103-B, § 4º, I e III, e 236, § 1º, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a ampla aceitação doutrinária e jurisprudencial da paternidade e maternidade socioafetiva, contemplando os princípios da afetividade e da dignidade da pessoa humana como fundamento da filiação civil;

CONSIDERANDO a possibilidade de o parentesco resultar de outra origem que não a consanguinidade e o reconhecimento dos mesmos direitos e qualificações aos filhos, havidos ou não da relação de casamento ou por adoção, proibida toda designação discriminatória relativa à filiação (art. 1.596 do Código Civil);

CONSIDERANDO a possibilidade de reconhecimento voluntário da paternidade perante o oficial de registro civil das pessoas naturais e, ante o princípio da igualdade jurídica e de filiação, de reconhecimento voluntário da paternidade ou maternidade socioafetiva;

CONSIDERANDO a necessidade de averbação, em registro público, dos atos judiciais ou extrajudiciais que declararem ou reconhecerem a filiação (art. 10, II, do Código Civil);

CONSIDERANDO o fato de que a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios (Supremo Tribunal Federal – RE n. 898.060/SC);

CONSIDERANDO o previsto no art. 227, § 6º, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a competência da Corregedoria Nacional de Justiça de expedir provimentos e outros atos normativos destinados ao aperfeiçoamento das atividades dos serviços notariais e de registro (art. 8º, X, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça);

CONSIDERANDO a plena aplicação do reconhecimento extrajudicial da parentalidade de caráter socioafetivo para aqueles que possuem dezoito anos ou mais;

CONSIDERANDO a possibilidade de aplicação desse instituto jurídico aos menores, desde que sejam emancipados, nos termos do parágrafo único do art. 5º, combinado com o art. 1º do Código Civil;

CONSIDERANDO a possibilidade de aplicação desse instituto, aos menores, com doze anos ou mais, desde que seja realizada por intermédio de seu(s) pai(s), nos termos do art. 1.634, VII do Código Civil, ou seja, por representação;

CONSIDERANDO ser recomendável que o Ministério Público seja sempre ouvido nos casos de reconhecimento extrajudicial de parentalidades socioafetiva de menores de 18 anos;

CONSIDERANDO o que consta nos autos dos Pedidos de Providência n. 0006194-84.2016.2.00.0000 e n. 0001711.40.2018.2.00.0000.

RESOLVE:

Art. 1º O Provimento n. 63, de 14 de novembro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I – o art. 10 passa a ter a seguinte redação:

Art. 10. O reconhecimento voluntário da paternidade ou da maternidade socioafetiva de pessoas acima de 12 anos será autorizado perante os oficiais de registro civil das pessoas naturais.

II – o Provimento n. 63, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 10-A:

Art. 10-A. A paternidade ou a maternidade socioafetiva deve ser estável e deve estar exteriorizada socialmente.

- 1º O registrador deverá atestar a existência do vínculo afetivo da paternidade ou maternidade socioafetiva mediante apuração objetiva por intermédio da verificação de elementos concretos.
- 2º O requerente demonstrará a afetividade por todos os meios em direito admitidos, bem como por documentos, tais como: apontamento escolar como responsável ou representante do aluno; inscrição do pretense filho em plano de saúde ou em órgão de previdência; registro oficial de que residem na mesma unidade domiciliar; vínculo de conjugalidade – casamento ou união estável – com o ascendente biológico; inscrição como dependente do requerente em entidades associativas; fotografias em celebrações relevantes; declaração de testemunhas com firma reconhecida.

- 3º A ausência destes documentos não impede o registro, desde que justificada a impossibilidade, no entanto, o registrador deverá atestar como apurou o vínculo socioafetivo.
- 4º Os documentos colhidos na apuração do vínculo socioafetivo deverão ser arquivados pelo registrador (originais ou cópias) juntamente com o requerimento.

III – o § 4º do art. 11 passa a ter a seguinte redação:

- 4º Se o filho for menor de 18 anos, o reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva exigirá o seu consentimento.

IV – o art. 11 passa a vigorar acrescido de um parágrafo, numerado como § 9º, na forma seguinte:

“art. 11

.....

- 9º Atendidos os requisitos para o reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva, o registrador encaminhará o expediente ao representante do Ministério Público para parecer.

I – O registro da paternidade ou maternidade socioafetiva será realizado pelo registrador após o parecer favorável do Ministério Público.

II – Se o parecer for desfavorável, o registrador não procederá o registro da paternidade ou maternidade socioafetiva e comunicará o ocorrido ao requerente, arquivando-se o expediente.

III – Eventual dúvida referente ao registro deverá ser remetida ao juízo competente para dirimí-la.

V – o art. 14 passa a vigorar acrescido de dois parágrafo, numerados como § 1º e § 2º, na forma seguinte:

“art. 14

.....

- 1ª Somente é permitida a inclusão de um ascendente socioafetivo, seja do lado paterno ou do materno.
- 2º A inclusão de mais de um ascendente socioafetivo deverá tramitar pela via judicial.

Art. 2º. Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação.

Ministro HUMBERTO MARTINS
Corregedor Nacional de Justiça